



Índice

Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo	2
COMUNICADO	2
CONVOCAÇÃO Nº 3/2026	2
PROJETOS DE LEI	2
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026	2
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026	36
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026	51
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2026	58

**Departamento Legislativo, Protocolo e
Arquivo**

COMUNICADO

CONVOCAÇÃO Nº 3/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas competências legais e regimentais, CONVOCA os Senhores Vereadores e NOTIFICA o Sr. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, na qualidade de interessado e ex-gestor, acerca da inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada conforme os dados infra:

DATA: 20 de outubro de 2026 (Terça-feira).

HORÁRIO: 08h30min.

LOCAL: Sede Provisória da Câmara Municipal de Imperatriz – Timbira Shopping, 2º piso (Rua Ceará, nº 576, Centro).

DO OBJETO: Deliberação e julgamento do Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA, Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2015 Entidade: Município de Imperatriz/MA Recorrente: Sebastião Torres Madeira, Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

DA AMPLA DEFESA: Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fica facultado ao interessado, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, o exercício da sustentação oral durante a sessão de julgamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.

Adhemar Alves de Freitas Junior

Presidente

*Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: 4us6tc7zed20261008171015*

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Altera, incorpora e revoga dispositivos do Código Tributário do Município de Imperatriz – CTM e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por finalidade promover a modernização, simplificação e aperfeiçoamento da legislação tributária e administrativa do Município de Imperatriz, mediante alterações, inclusões e revogações no Código Tributário Municipal.

Art. 2º Fica alterada a Tabela I do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterado o Anexo XIV da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterado o Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica alterado o Anexo XI – Taxa de Licenciamento Ambiental, Autorizações, Certidões e Outras de Interesse Ambiental – TLA, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica alterado o Anexo XV – Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica alterado o Anexo XVII – Taxa de Expediente – TE, da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, que passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar nº 005/2022, que passarão a ter as seguintes redações:

– Caput do art. 27:

“Art. 27. A profundidade equivalente do terreno, para fins de aplicação do fator de profundidade, será apurada conforme os critérios previstos na Lei da Planta de Valores

Genéricos – PVG.” (NR)

– Caput do art. 28:

“Art. 28. Nas avaliações de terrenos de esquina, de terrenos com uma frente ou com mais de uma frente, serão aplicados os fatores de situação previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG.” (NR)

– Caput do Art. 29:

“Art. 29. No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os fatores, critérios e parâmetros previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG.” (NR)

– Caput do art. 30:

“Art. 30. No cálculo do valor venal dos terrenos encravados será aplicado, quando cabível, o fator de situação previsto na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG.” (NR)

– Caput do art. 32:

“Art. 32. No cálculo do valor venal dos terrenos em que tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, será considerada, quando cabível, a fração ideal correspondente à participação de cada condômino na propriedade condominial, conforme os critérios previstos na Lei da Planta de Valores Genéricos – PVG.” (NR)

– Caput do art. 33:

“Art. 33. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno não parcelado com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), para o qual se adotará a metodologia e os fatores fixados na Planta de Valores Genéricos vigente, cujos fatores de gleba serão aumentados em trinta por cento a cada exercício até alcançarem o valor igual a 1,00 (um).” (NR)

– Caput do art. 100 e os §§ 1º e 2º:

“Art. 100. As infrações relativas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sujeitam o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência do imposto devido, da atualização monetária, dos juros de mora, da multa moratória e dos demais acréscimos legais cabíveis.

§1º A falta de recolhimento total ou parcial do ITBI sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código,

observada a natureza da infração, o momento de sua apuração e a existência ou não de dolo, fraude, simulação ou falsidade.

§2º O descumprimento de obrigação acessória relacionada ao ITBI, inclusive a omissão, inexistência ou apresentação incompleta de informações, documentos ou declarações exigidas pela Administração Tributária Municipal, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da exigência do imposto eventualmente devido.” (NR)

– Caput e §§1º a 5º do art. 189:

“Art. 189. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo VII deste Código corresponde ao preço total do serviço contratado, admitida a exclusão apenas do valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da obra, desde que a operação esteja sujeita à incidência do ICMS e seja devidamente comprovada por documentação fiscal específica.

§1º A exclusão de que trata o caput somente será admitida quando o contribuinte comprovar, cumulativamente, que:

– o material foi produzido pelo próprio prestador do serviço, em estabelecimento próprio ou sob sua responsabilidade produtiva;

– a produção ocorreu fora do local da prestação dos serviços;

– o material foi agregado de forma permanente à obra;

– a operação de fornecimento do material foi formalmente segregada da prestação do serviço de construção civil;

– houve emissão de documentação fiscal própria, específica e vinculada à obra, com identificação da operação de circulação do material;

– a operação esteve sujeita à incidência do ICMS, nos termos da legislação

aplicável.

§2º Para fins de comprovação da exclusão prevista no caput, o contribuinte

deverá manter, de forma organizada, individualizada por obra e à disposição da Administração Tributária Municipal, a documentação fiscal, contábil e contratual idônea que demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, especialmente:

– os contratos, aditivos, medições, planilhas orçamentárias e demais documentos relativos à obra ou serviço de construção civil;

– a documentação fiscal própria e específica do material produzido pelo prestador fora do local da obra, com identificação da operação de circulação sujeita ao ICMS;

– os documentos fiscais, contratuais, técnicos, de medição, remessa, transporte ou recebimento que comprovem a vinculação do material à obra correspondente e sua agregação permanente à construção;

– os registros contábeis e fiscais que evidenciem a segregação entre a prestação do serviço de construção civil e a operação de fornecimento do material.

§3º Não se presume a existência de valores dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a exclusão pretendida.

§4º Integram a base de cálculo do ISSQN os valores dos materiais que não forem produzidos pelo próprio prestador, dos produzidos no local da prestação dos serviços e daqueles que não preencherem os requisitos deste artigo, ainda que utilizados ou incorporados à obra.

§5º O procedimento, os documentos exigíveis, a forma de análise e os modelos de requerimento relativos à exclusão prevista neste artigo poderão ser disciplinados em regulamento ou ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, vedada a ampliação das hipóteses legais de exclusão da base de cálculo do ISSQN.” (NR)

– Caput e o §2º do art. 216:

“Art. 216. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil – RFB, à Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA e ao Município de Imperatriz, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja

considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes, observando-se o disposto no art. 215 deste Código.

(...)

§2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o cumprimento do estabelecido no §5º do art. 215 deste Código, bem como mediante o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do Alvará Provisório. A falta de recolhimento da respectiva taxa implicará a suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.” (NR)

– Caput do art. 217:

“Art. 217. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças, autorizações ou atos de liberação expedidos pelos órgãos competentes, quando aplicáveis, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, por

meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observado o cumprimento das exigências cadastrais e documentais previstas no art. 215 deste Código.” (NR)

– inciso V do art. 220:

“Art. 220 (...)

– as Microempresas – ME, assim enquadradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou norma que venha a substituí-la.” (NR)

– §1º e §2º do art. 225:

“Art. 225. (...)

§1º A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF será calculada e lançada de acordo com a classificação da atividade econômica de maior valor da pessoa jurídica, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, concomitantemente com o porte da pessoa jurídica, constantes na tabela anexa a este Código.

§2º Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade nas informações prestadas pelo contribuinte quanto à atividade exercida ou ao grau de risco, proceder-se-á à

reclassificação da atividade para o nível de risco correspondente, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste Código e demais normas aplicáveis, devendo o contribuinte recolher a diferença de TLFF devida, acrescida de multa, juros e atualização monetária, contados da data do vencimento original.” (NR)

– Caput do art. 488:

“Art. 488. Os Conselheiros, os Suplentes convocados, os Procuradores do Município e o Secretário-Geral do Conselho de Contribuintes, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória correspondente ao valor de 20 UFM.” (NR)

– Caput do art. 568:

“Art. 568. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições previstas nesta Lei e em regulamento.” (NR)

- Caput do art. 569:

“Art. 569. O parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa poderá ser formalizado mediante requerimento do sujeito passivo ou por adesão eletrônica em sistema disponibilizado pela Administração Tributária Municipal, mediante pagamento inicial de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, observadas as condições, limites e requisitos previstos neste Código e em regulamento.” (NR)

– Caput do art. 570:

“Art. 570. A formalização do parcelamento, mediante requerimento deferido ou adesão eletrônica validada, constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação pela Administração Tributária Municipal.” (NR)

– §1º do art. 571:

“Art. 571. (...)”

§1º A atualização monetária de que trata o caput será realizada com base na variação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

– Caput do art. 572:

“Art. 572. Será admitido 1 (um) parcelamento ordinário e até 2 (dois) reparcelamentos, observadas as condições previstas nesta Lei e em regulamento.” (NR)

Art. 9º O art. 11 da Lei Complementar nº 005/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

– em 1º de janeiro de cada ano;

– no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência de:

construção ou modificação de edificação que importe alteração do valor venal do imóvel;

formação de novo terreno sobre o qual tenha sido incorporada edificação;

instituição de condomínio edilício, em planos horizontais ou verticais.

§1º - Nas hipóteses do inciso II deste artigo:

– quando as alterações não importarem em desdobro, englobamento ou remembramento do imóvel, o acréscimo do IPTU, em relação ao lançamento que considerou a situação anterior, será exigido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;

– quando resultarem em desdobro, englobamento ou remembramento:

serão efetuados lançamentos do IPTU referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

os lançamentos de IPTU relativos à situação anterior passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§2º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II deste artigo implicará a constituição de créditos tributários

complementares, com eventuais compensações ou restituições, na forma estabelecida em regulamento.

§3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §1º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador previsto no inciso II.”

Art. 10. Ficam acrescentados os dispositivos abaixo enumerados à Lei Complementar nº 005/2022, com as seguintes redações:

– “Art. 15-A. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§1º O valor venal do imóvel será obtido por meio da Planta de Valores Genéricos – PVG e de seus Anexos, observada a metodologia de cálculo prevista neste Código e na legislação específica, bem como os limites, critérios e garantias previstos na Lei Orgânica do Município.

§2º Considera-se valor venal do imóvel:

– no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, o valor fundiário do solo;

– no caso de terreno com edificação parcialmente utilizada, o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

– nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em

conjunto.

§3º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para revisão da Planta de Valores Genéricos, no máximo, a cada quatro anos.

§4º Não constitui aumento de tributo a atualização monetária anual dos valores venais e das faixas de tributação, limitada à recomposição pelo IPCA, ou outro índice legalmente substitutivo.”

– “Art. 19-A. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, observará as regras e os métodos fixados na Planta de Valores Genéricos vigente.”

– “Art. 20-A. O valor venal do imóvel não construído, excetuadas as glebas, resultará da multiplicação:

– da área total do terreno pelo valor unitário territorial correspondente à zona homogênea, setor, quadra, logradouro ou trecho definidos na PVG;

– pelos fatores de correção legalmente previstos;

Parágrafo único. O enquadramento territorial do imóvel observará os critérios objetivos constantes da PVG, vedada a atribuição administrativa de valor por semelhança de mercado fora das hipóteses expressamente previstas em lei.”

– “Art. 21-A. Os logradouros, trechos de logradouro, setores ou quadras não constantes da listagem territorial da PVG serão enquadrados, na zona homogênea provisória expressamente prevista na legislação.

Parágrafo único. É vedada a fixação administrativa de valor unitário territorial com fundamento direto em pesquisa de mercado, transferências imobiliárias ou arbitramento valorativo não previsto em lei.”

– “Art. 22-A. O valor venal do imóvel construído corresponderá à soma do valor do terreno com o valor da construção.

§1º O valor da construção resultará do produto da área construída pelo valor unitário do tipo e padrão construtivo correspondente, aplicados, quando cabíveis, os fatores legalmente previstos de depreciação e conservação.

§2º A idade da edificação será apurada segundo os registros cadastrais, documentos oficiais ou critérios objetivos previstos em lei.

§3º O estado de conservação será aferido segundo os parâmetros objetivos constantes da PVG e de seus Anexos.”

– “Art. 25-A. No cômputo da área construída em edificações de propriedade condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino a parcela que lhe couber das áreas comuns, segundo a respectiva fração ideal, na forma definida na PVG e em seus Anexos.”

– “Art. 26-A. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões construtivos previstos na PVG e em seus Anexos, conforme critérios objetivos de uso, estrutura, acabamento, número de pavimentos e características predominantes.”

- “Art. 35-A. A Administração Tributária poderá arbitrar exclusivamente os dados cadastrais necessários à aplicação da PVG quando:

– o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o

responsável;

– o contribuinte impedir o levantamento físico ou documental dos elementos cadastrais do imóvel;

– houver embaraço comprovado à ação fiscal.

§1º O arbitramento limitar-se-á ao preenchimento dos elementos cadastrais indispensáveis à aplicação da PVG, vedada a criação de metodologia autônoma de valoração.

§2º Na ausência de dados diretos, serão utilizados os parâmetros objetivos previstos em lei, inclusive por comparação cadastral com imóveis do mesmo setor, quadra, tipologia e padrão urbanístico.”

Art. 11. O art. 41 passa a vigorar acrescido dos §§5º a 9º: “Art. 41 (...)

§5º Sempre que, para a revisão de lançamento, se fizer necessária a reavaliação individual do imóvel, esta será realizada mediante procedimento técnico de avaliação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à matéria, com base em critérios objetivos, levando em consideração as características físicas do bem, sua localização, padrão construtivo e demais elementos que influenciem seu valor venal.

§6º Na avaliação individual, serão especialmente considerados:

- as características construtivas e o estado de conservação do imóvel;

- os preços das últimas transações de compra e venda de imóveis com características semelhantes;

- as declarações fornecidas pelo sujeito passivo;

- existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros

melhoramentos implantados pelo Poder Público;

- a área, a localização e a situação do terreno no logradouro;

- demais critérios objetivos de avaliação estabelecidos nas normas técnicas da ABNT NBR aplicáveis à matéria.

§7º A avaliação individual será executada por servidor investido em cargo efetivo da Administração Tributária Municipal, mediante emissão de parecer técnico devidamente fundamentado e instruído com os elementos utilizados na determinação do valor venal.

§8º O valor apurado na avaliação individual integrará o Cadastro Imobiliário Municipal e poderá prevalecer sobre o valor anteriormente considerado no lançamento, quando a diferença verificada for superior a 20% (vinte por cento) do valor anteriormente adotado.

§9º O procedimento, demais critérios técnicos, as formas de registro e homologação da avaliação individual serão definidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.”

Art. 12. O art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 passa a vigorar acrescido dos §§3º a 9º, com a seguinte redação:

“Art. 100 (...)

§3º Verificada divergência entre o valor declarado pelo sujeito passivo e a base de cálculo apurada pela Administração Tributária Municipal, o imposto ou a diferença apurada será exigido com os acréscimos legais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º A omissão ou inexistência de informações, documentos ou declarações relevantes à apuração da base de cálculo do ITBI, quando constatada em procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e desde que tenha contribuído para a apuração incorreta do imposto ou para recolhimento a menor, sujeitará

o infrator à multa de 30% sobre a diferença do imposto apurada, sem prejuízo da exigência do tributo devido e dos demais acréscimos legais cabíveis.

§5º Comprovada, em processo administrativo regular, a falsidade das declarações constantes de escrituras, instrumentos particulares, contratos, documentos ou informações apresentados para apuração da base de cálculo

do ITBI, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a diferença apurada será exigido com multa qualificada de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor do imposto devido ou da diferença do imposto apurada.

§6º Para fins do §5º deste artigo, considera-se falsidade qualificada a declaração, omissão ou apresentação de documento que, comprovadamente, mediante dolo, fraude, simulação, conluio ou ocultação intencional, indique valor diverso daquele efetivamente praticado na transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

§7º Respondem pela infração, na medida de sua participação e responsabilidade:

- o adquirente e o alienante;
- os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício que, tendo ciência da falsidade ou do valor efetivamente praticado, lavrarem atos com valores divergentes;
- o servidor público que, no exercício de suas funções, concorrer para a prática do ato, por ação ou omissão dolosa.

§8º A aplicação das multas previstas neste artigo não exclui a exigência do imposto devido, acrescido de atualização monetária, juros de mora, multa moratória e demais acréscimos legais, nem prejudica a apuração de responsabilidade penal, administrativa, civil ou funcional, quando cabível.

§9º Para fins de apuração, verificação ou revisão da base de cálculo do ITBI, a Administração Tributária Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de documentos comprobatórios do valor efetivamente pactuado na transmissão ou cessão, da forma de pagamento ajustada entre as partes e, quando houver, da quitação total ou parcial do preço.”

Art. 13. Acrescenta-se o art. 164-A à Lei Complementar Municipal nº 005/2022, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC deverão indicar, quando exigível, responsável técnico contábil regularmente habilitado, com a identificação de seu nome, CPF, registro profissional, endereço eletrônico, telefone e demais dados definidos em regulamento.

§1º A indicação do responsável técnico contábil será

exigida no ato de inscrição, alteração cadastral, renovação de licença ou sempre que solicitada pela Administração Tributária Municipal, conforme a natureza da atividade, o regime tributário ou as obrigações fiscais atribuídas ao contribuinte.

§2º A indicação do responsável técnico contábil não afasta a responsabilidade tributária do sujeito passivo, de seus sócios, administradores, representantes legais ou demais responsáveis previstos na legislação aplicável.

§3º O regulamento poderá disciplinar as hipóteses de dispensa, os documentos exigíveis, a forma de comprovação do vínculo profissional e os procedimentos de atualização cadastral.”

Art. 14. O art. 168 passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e do Parágrafo único:

“Art. 168 (...)

– permanecer inadimplente com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, salvo se houver parcelamento regularmente formalizado ou suspensão da exigibilidade nos termos da legislação vigente.

- deixar de indicar, alterar, substituir ou atualizar o responsável técnico contábil, quando exigível, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da inscrição, da renovação da inscrição, da alteração cadastral, da ocorrência do fato modificativo ou da solicitação formal da Administração Tributária Municipal, nos termos deste Código e do regulamento;

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, o contribuinte será automaticamente incluído no Regime Especial de Fiscalização – REF, permanecendo nessa condição até a regularização integral dos débitos, parcelamento ou suspensão da exigibilidade, conforme dispuser ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.”

Art. 15. O art. 169 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. A inscrição suspensa no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC poderá ser convertida em baixa de ofício após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da suspensão, desde que não sanadas, pelo contribuinte, as irregularidades cadastrais, fiscais ou administrativas que

deram causa à suspensão, observados os procedimentos previstos neste Código e em regulamento.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido quando ficar comprovado, mediante procedimento administrativo, diligência fiscal ou documentação idônea, que o contribuinte encerrou suas atividades, não exerce atividade no endereço cadastrado, teve sua inscrição baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, encontra-se em local incerto ou inexistente, ou utiliza a inscrição municipal de forma simulada, fraudulenta ou incompatível com a realidade cadastral verificada.

§2º A conversão da inscrição suspensa em baixa de ofício dependerá de prévia verificação da permanência da irregularidade que motivou a suspensão, sem prejuízo da apuração, lançamento e cobrança dos créditos tributários devidos e da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º Verificado pelo Fisco que o contribuinte, após a baixa de ofício, permanece no exercício de atividade econômica, a inscrição municipal poderá ser reativada de ofício, para fins de regularização cadastral, apuração, lançamento e cobrança dos créditos tributários devidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§4º A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC implicará o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou do documento cadastral equivalente vinculado à respectiva inscrição, ressalvada a possibilidade de nova inscrição

ou licenciamento mediante regularização cadastral, fiscal e atendimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis.”

Art. 16. O art. 172 passa a vigorar acrescido do §4º, conforme segue: “Art. 172 (...)

§4º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, salvo nas hipóteses de dispensa, substituição ou regime especial previstas em regulamento.”

Art. 17. O art. 215 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º a 13º, conforme segue: “Art. 215 (...)

§6º A fiscalização das diferentes licenças será de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes, de forma independente.

§7º Fica concedida a dispensa de ato público do licenciamento para funcionamento para empresas que exerçam atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada, própria ou de terceiros com consentimento.

§8º A dispensa prevista no §7º não exime o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização, podendo a Administração Municipal realizar inspeções para verificar o enquadramento da empresa na categoria de baixo risco.

§9º Na hipótese de coexistirem, no mesmo CNPJ, atividades de diferentes graus de risco, observar-se-á o seguinte:

- prevalecerá, para fins de licenciamento, a classificação da atividade de maior risco, salvo quando o contribuinte declarar expressamente que não a exerce no estabelecimento objeto do licenciamento;

- poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório restrito às atividades de médio risco efetivamente exercidas no estabelecimento, mediante assinatura

de Termo de Responsabilidade pelo titular do CNPJ ou representante legal, acompanhado de declaração formal de que a atividade de alto risco não será exercida no local;

- a declaração prevista no inciso II poderá abranger as hipóteses em que o estabelecimento seja utilizado exclusivamente como escritório, sede administrativa ou ponto de apoio, desde que a execução material da atividade de alto risco seja realizada em local diverso;

- o Alvará de Funcionamento Provisório concedido na forma deste parágrafo não autoriza o exercício, no local licenciado, de atividade classificada como de alto risco, permanecendo o contribuinte obrigado a obter as licenças, autorizações ou atos de liberação exigíveis caso venha a exercê-la.

§10º A constatação, pela fiscalização municipal, de que a atividade exercida não se enquadra como de baixo risco implicará a reclassificação do grau de risco e a adequação do licenciamento conforme a legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pela ausência de licenciamento compatível.

§11º Para as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, fica dispensado o prévio requerimento do

interessado para fins de liberação do funcionamento, podendo a Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, quando devida, ser lançada de ofício pela Administração Tributária Municipal, com emissão do respectivo Alvará ou documento cadastral equivalente após o reconhecimento de sua quitação e do cumprimento das demais obrigações cadastrais aplicáveis.

§12º A emissão do Alvará, seja na hipótese de sua concessão inicial ou renovação, em caráter definitivo ou provisório, ficará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

– Apresentação da documentação exigida de competência municipal, conforme o caso;

– Definição de responsável técnico contador, conforme o caso.

§13º A alteração, substituição ou exclusão do responsável técnico contador deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Tributária Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, mediante atualização cadastral, sob

pena de multa de 10 (dez) UFM, sem prejuízo das demais medidas cadastrais e fiscais cabíveis.”

Art. 18. O art. 216 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 7º, conforme segue: “Art. 216 (...)

§3º A conversão de que trata o §2º também ficará condicionada ao cumprimento das exigências cadastrais e documentais aplicáveis de que trata o art. 215 deste Código, conforme o caso.

§4º Fica condicionado a requerimento do interessado o deferimento do Alvará de Funcionamento Provisório para empresas classificadas como de médio risco, podendo o referido alvará ser emitido pela autoridade tributária após o reconhecimento da quitação da respectiva Taxa de Expediente correspondente e da assinatura de termo de compromisso e responsabilidade quanto à regularidade do exercício da atividade.

§5º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório não substitui o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança e demais normas legais aplicáveis à atividade exercida, permanecendo o contribuinte integralmente responsável por sua observância, sem prejuízo da fiscalização posterior pelos órgãos

competentes.

§6º O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua vigência limitada ao prazo previsto neste Código, não podendo ultrapassar o último dia do exercício fiscal em que houver sido emitido.

§7º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório no exercício fiscal subsequente dependerá de nova análise pela Administração Tributária Municipal, observadas as condições declaradas pelo contribuinte, a regularidade cadastral, o recolhimento dos tributos devidos e o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.”

Art. 19. O art. 225 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º a 8º, conforme segue: “Art. 225 (...)

§6º A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF será lançada anualmente, de ofício, pela Administração Tributária Municipal, com vencimento definido no Calendário Fiscal do Município ou em ato regulamentar próprio do Poder Executivo.

§7º Para fins de aplicação da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF, a classificação do porte da pessoa jurídica observará a receita bruta anual ou o ativo total, conforme os critérios previstos na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou nas normas que vierem a substituí-las.

§8º Na ausência de previsão específica para determinada atividade econômica ou CNAE na tabela anexa a este Código, a Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF será calculada pelo menor valor previsto para o respectivo porte da pessoa jurídica, sem prejuízo de posterior atualização legislativa da tabela para inclusão de novas atividades econômicas.”

Art. 20. O art. 260 passa a vigorar acrescido do §7º: “Art. 260 (...)

§7º Poderá ser expedida Licença Sanitária Provisória, Alvará Sanitário Provisório ou documento sanitário equivalente, pela autoridade sanitária competente, nas hipóteses, condições e prazos definidos em lei própria, desde que atendidas as exigências sanitárias mínimas aplicáveis, recolhida a Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS, quando devida, e firmado

termo de responsabilidade pelo interessado, sem prejuízo da fiscalização posterior, da exigência de documentos complementares, da conversão em licença definitiva e da suspensão, cancelamento ou cassação do ato provisório em caso de descumprimento das normas sanitárias ou demais exigências legais e regulamentares.”

Art. 21. Acrescenta-se a Seção III – Da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, mediante os arts. 270-A a 270-I:

“Art. 270-A. A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados, Voz e Outras Similares tem como fato gerador a atividade de fiscalização exercida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente e com observância do devido processo legal, quanto à utilização e ocupação do solo por empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou televisão a cabo, que utilizam áreas urbanas ou rurais para a instalação de torres, antenas, subestações e estruturas similares.

Art. 270-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares considera-se ocorrido:

- no primeiro exercício, na data de início da atividade, quando o órgão competente realizar a fiscalização sobre o uso e ocupação do solo;
- nos exercícios subsequentes, com a continuidade da fiscalização pelo órgão competente, conforme a legislação vigente;
- em qualquer exercício, na data de alteração de endereço ou de atividade, quando ocorrer a modificação cadastral e a fiscalização do novo local de ocupação.

Subseção I - Base de Cálculo

Art. 270-C. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados, Voz e Outras Similares corresponde ao custo da atividade administrativa destinada ao acompanhamento e controle da respectiva ocupação.

Parágrafo único. Para o cálculo da taxa, será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre, antena, subestação ou estrutura similar, sendo de 100 UFM o valor

devido em áreas de até 30 m², acrescentando-se 1 UFM por cada metro quadrado excedente.

Art. 270-D. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza ou ocupa o solo, seja urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, subestações ou outras similares.

Art. 270-E. São solidárias pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, especialmente o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, o locador ou o cedente do imóvel em que se localize a área efetivamente ocupada pela infraestrutura sujeita ao controle municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 270-F. A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Infraestruturas de Suporte, Torres, Antenas e Equipamentos Similares será lançada de ofício pela autoridade competente, com base nas informações constantes do cadastro municipal, nos processos de licenciamento ou autorização, nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou responsável, e nos elementos apurados em procedimento de fiscalização, vistoria ou levantamento técnico.

Art. 270-G. O lançamento da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados, Voz e Outras Similares será efetuado:

- no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- nos exercícios subsequentes; e
- em qualquer exercício, quando houver alteração de localização, ampliação da área ocupada, instalação de nova infraestrutura ou modificação relevante dos elementos necessários ao cálculo ou à fiscalização da taxa, na data da alteração cadastral ou da constatação pela fiscalização.

§1º Quando a alteração consistir em ampliação da mesma infraestrutura, a taxa será recalculada com base na área total efetivamente ocupada após a ampliação, cobrando-se apenas a diferença entre o valor já lançado no exercício e o valor devido após a alteração.

§2º Não haverá lançamento complementar quando a ampliação da mesma infraestrutura mantiver a área total efetivamente ocupada dentro da faixa inicial de até 30 m² (trinta metros quadrados), cujo valor já tenha sido lançado no exercício.

§3º A instalação de nova infraestrutura autônoma, ainda que no mesmo imóvel, ensejará novo lançamento da taxa, por constituir novo objeto de controle municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 270-H. O pagamento da Taxa será realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Municipais e poderá ser efetuado nas instituições financeiras credenciadas pelo Município.

Art. 270-I. Os prazos de vencimento e os procedimentos administrativos relativos à cobrança, apuração e fiscalização da Taxa poderão ser disciplinados por ato do Poder Executivo, que também definirá critérios complementares quanto à metragem, formas de pagamento, atualização e demais aspectos necessários à execução desta Seção.”

Art. 22. Ficam acrescidos ao art. 271 os §§ 1º a 4º, com a seguinte redação: “Art. 271. (...)

§1º Os serviços municipais diversos constantes do Anexo XV serão cobrados conforme a natureza jurídica de cada item, expressamente indicada na respectiva tabela, podendo constituir taxa por serviço público específico e divisível, preço público ou ressarcimento de despesas.

§2º Serão classificados como taxa os serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, quando submetidos ao regime tributário previsto neste Código.

§3º Serão classificados como preço público os serviços facultativos, prestados mediante solicitação ou utilização voluntária do interessado, sem natureza tributária.

§4º Serão classificados como ressarcimento os valores destinados à recomposição de despesas específicas suportadas pelo Município em razão de guarda, remoção, depósito, apoio operacional, utilização de equipamentos, disponibilização de agentes públicos ou outros custos individualizáveis decorrentes de atuação concreta da Administração.”

Art. 23. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 352-A a 352-H, com a seguinte redação:

“Art. 352-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Imperatriz, o Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, regulando os direitos, as garantias e os deveres do sujeito passivo, bem como os deveres da Administração Tributária Municipal.

Art. 352-B. São objetivos do Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte:

- promover o bom relacionamento entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte, com base na cooperação, no respeito mútuo, na boa-fé e na segurança jurídica;

- proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar tributos;

- assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário;

- prevenir e reduzir a litigiosidade tributária;

- assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação e informação tributária;

- fortalecer a transparência, a previsibilidade e a simplificação das relações entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo.

Art. 352-C. São direitos do contribuinte, sem prejuízo de outros previstos na

legislação:

- receber atendimento adequado, eficaz, respeitoso e urbano pelos órgãos

e unidades da Administração Tributária Municipal;

- receber comunicações, notificações, intimações, orientações e explicações claras, simples e compreensíveis;

- ser identificado, em toda atuação fiscal, o agente público responsável, com indicação de seu nome, cargo e função;

– acessar os dados e informações, pessoais, cadastrais, econômicas e fiscais, que a seu respeito constem em registros, bancos de dados ou sistemas da Administração Tributária;

– requerer a retificação, complementação, atualização ou correção de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

– obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou registros constantes de procedimentos administrativos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

– receber orientação gratuita acerca do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

– ter ciência formal da tramitação de processo administrativo tributário de que seja parte, com vista dos autos e obtenção de cópias, observado o ressarcimento dos custos de reprodução, quando cabível;

– não ser compelido ao pagamento imediato de exigência tributária sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da lei;

– fazer-se assistir por advogado ou representante legalmente constituído, sem prejuízo da continuidade regular da ação fiscal;

– produzir provas e apresentar documentos em defesa de seus direitos e

interesses;

– ter preservado o sigilo de seus negócios, documentos, operações e

informações, salvo nas hipóteses previstas em lei;

– ter seus requerimentos, consultas e processos decididos em prazo razoável, observadas a ordem cronológica e as prioridades legais.

Art. 352-D. São garantias do contribuinte:

– a exclusão de responsabilidade pelo pagamento de tributo, penalidade ou encargo não previsto em lei;

– a observância do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau administrativo;

– a faculdade de corrigir obrigação tributária antes do início do procedimento fiscal, na forma deste Código;

– a presunção relativa de veracidade das declarações, livros e documentos fiscais e contábeis regularmente escriturados, sem prejuízo da fiscalização;

– a emissão de certidão negativa e de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação municipal;

– a liquidação antecipada, total ou parcial, de parcelamento tributário, com redução proporcional dos acréscimos incidentes sobre as parcelas vincendas, quando admitido em lei ou regulamento;

– a fruição de benefícios, incentivos fiscais ou medidas procedimentais favoráveis, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação aplicável, não podendo a mera existência de discussão administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa, por si só, impedir o reconhecimento ou a manutenção do benefício.

Art. 352-E. São deveres do contribuinte:

– tratar com respeito e urbanidade os agentes públicos no exercício de suas

funções;

– identificar seu titular, sócio, administrador, representante legal ou

procurador quando atuar perante a Administração Tributária;

– manter atualizadas as informações cadastrais perante o Município;

– apurar, declarar e recolher os tributos devidos nos prazos e na forma da legislação tributária municipal;

– conservar e apresentar, quando legalmente exigidos, livros, documentos, registros eletrônicos e demais elementos relacionados às obrigações tributárias;

– fornecer condições adequadas e seguras para a execução regular dos procedimentos de fiscalização, quando realizados em seu estabelecimento;

– agir com boa-fé nas declarações, informações e documentos apresentados ao Fisco Municipal.

Art. 352-F. São deveres da Administração Tributária Municipal:

- atuar com legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé;

- orientar o contribuinte e estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias;

- reduzir a litigiosidade, prevenir controvérsias e estimular soluções cooperativas;

- fundamentar os atos administrativos tributários com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

- impulsionar de ofício os processos administrativos tributários, sem prejuízo da iniciativa do interessado;

- responder consultas formais relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, na forma do regulamento;

- fornecer certidões, vedada a exigência de requisitos não previstos em

lei;

- restituir, após o término da fiscalização ou do processo administrativo,

os documentos e bens entregues ou apreendidos que não constituam prova de infração, assegurada ao contribuinte, quando cabível, a obtenção de cópias;

- manter serviço permanente e gratuito de orientação e informação ao

contribuinte;

- promover ações de educação fiscal e de capacitação permanente dos

servidores da área tributária.

Art. 352-G. O contribuinte poderá apresentar reclamação administrativa fundamentada em caso de violação aos direitos e garantias previstos no Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte, cabendo à Administração Tributária apurar os fatos e adotar as providências necessárias, sem prejuízo das responsabilidades funcionais e legais cabíveis.

Art. 352-H. Os direitos, garantias e deveres previstos no Estatuto Municipal de Defesa do Contribuinte não excluem outros decorrentes da Constituição Federal, do Código

Tributário Nacional, da legislação complementar e ordinária, bem como dos princípios gerais do direito tributário e administrativo.”

Art. 24. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 355-A a 355-I, que instituem o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária e disciplinam o reconhecimento do contribuinte bom pagador ou cooperativo, com a seguinte redação:

“Art. 355-A. Fica instituído o Programa Municipal de Estímulo à Conformidade Tributária, destinado a fomentar a autorregularização, a autoconformidade, a simplificação de procedimentos, a transparência e o fortalecimento da relação entre a Administração Tributária Municipal e os sujeitos passivos.

Art. 355-B. O Programa observará, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, transparência, boa-fé, cooperação, confiança recíproca, livre concorrência e redução da litigiosidade.

Art. 355-C. São objetivos do Programa:

- estimular o cumprimento voluntário, tempestivo e consistente das obrigações tributárias principais e acessórias;

- aperfeiçoar e facilitar a comunicação entre a Administração Tributária e os sujeitos passivos;

- eliminar procedimentos e obrigações acessórias redundantes ou desnecessárias;

- agilizar o atendimento e a tramitação de demandas tributárias;

- valorizar o contribuinte com histórico de regularidade e cooperação;

- incentivar a denúncia espontânea e a autorregularização.

Art. 355-D. A Administração Tributária poderá classificar os contribuintes, de ofício ou na forma do regulamento, segundo seu grau de conformidade tributária, em categorias definidas em ato regulamentar, observados critérios objetivos de regularidade e cooperação.

Art. 355-E. Na classificação do grau de conformidade

tributária, poderão ser considerados, entre outros critérios:

- regularidade cadastral;
- regularidade fiscal para fins de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- cumprimento tempestivo das obrigações tributárias principais;
- cumprimento tempestivo e consistente das obrigações acessórias;
- regularidade na emissão de documentos fiscais;
- inexistência de crédito tributário exigível inscrito em dívida ativa;
- histórico de atendimento a comunicações de autorregularização;
- inexistência de indícios relevantes de fraude, simulação ou embaraço à

fiscalização.

Art. 355-F. O contribuinte classificado em categoria superior de conformidade

poderá ser reconhecido como contribuinte bom pagador ou contribuinte cooperativo, fazendo jus, na forma deste Código e do regulamento, a benefícios procedimentais, sem natureza de renúncia fiscal.

Art. 355-G. Poderão ser concedidos aos contribuintes classificados em maior grau de conformidade, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios procedimentais:

- atendimento prioritário;
- prioridade na análise de restituições, compensações, pedidos de certidão, consultas e demais requerimentos administrativos;
- simplificação no cumprimento de obrigações acessórias, quando tecnicamente possível;
- renovação simplificada de regimes especiais e benefícios condicionados, desde que mantidos os requisitos legais;

- prévia comunicação de inconsistências antes da

instauração de fiscalização formal, sempre que cabível;

- monitoramento fiscal prévio, antes da instauração de auditoria mais abrangente, quando compatível com o caso concreto;
- identificação de tramitação prioritária em processos administrativos. Art. 355-H. A classificação de conformidade:
- não implica homologação dos pagamentos efetuados nem quitação automática de tributos;
- não impede a constituição de crédito tributário, a imposição de penalidades ou a cobrança de débitos;
- poderá ser revista de ofício a qualquer tempo, caso constatado erro material, omissão relevante ou alteração superveniente do comportamento fiscal do contribuinte.

Art. 355-I. O regulamento poderá definir as categorias de conformidade, os tributos, setores ou perfis de contribuintes abrangidos pelo Programa, os critérios técnicos de aferição, a periodicidade da classificação, as hipóteses de exclusão, suspensão ou reclassificação, os procedimentos de contestação e revisão, os benefícios procedimentais aplicáveis a cada categoria, bem como os demais critérios, condições e procedimentos necessários à execução do Programa.”

Art. 25. Fica criada a Seção IV – Do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), composta pelos artigos 357-A a 357-J, com a seguinte redação:

“Art. 357-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), como meio eletrônico oficial de comunicação entre a Administração Tributária do Município de Imperatriz e os sujeitos passivos das obrigações tributárias principais e acessórias.

§1º O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE corresponde ao ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, acessível por meio da rede mundial de computadores, internet, destinado ao envio, recebimento e à visualização de mensagens eletrônicas com efeitos legais equivalentes às comunicações pessoais ou postais.

recursos;

§2º O DTE será utilizado, preferencialmente, como meio de:

- envio de avisos e orientações fiscais;
 - expedição de guias de tributos e cobranças administrativas;
 - ciência de notificações, intimações e autos de infração;
 - tramitação de processos administrativos tributários;
 - recebimento de manifestações do sujeito passivo, inclusive defesas e
 - Todas as notificações referentes a tributos municipais.
- Art. 357-B. Considera-se, para efeitos desta Lei:

I – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE): espaço digital individualizado e

protegido, atribuído a cada contribuinte credenciado, utilizado para o recebimento e expedição de comunicações oficiais;

– Ciência eletrônica: a confirmação da leitura da mensagem ou o decurso do prazo para leitura que gera presunção legal de recebimento;

– Sujeito passivo: o contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica;

– Representante legal: a pessoa física ou jurídica autorizada a acessar o DTE em nome do sujeito passivo, inclusive via e-Procuração.

Art. 357-C. O credenciamento no DTE será:

- obrigatório para todas as pessoas jurídicas inscritas nos cadastros mobiliário e imobiliário municipais, inclusive entidades da administração direta e indireta, e fornecedores prestadores de bens e serviços ao Município, com exceção ao Microempreendedor Individual - MEI;
- automático, para os sujeitos passivos obrigados ao credenciamento, com a formalização de inscrição municipal, protocolização de processo, emissão de nota fiscal eletrônica ou acesso voluntário ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda;
- facultativo para pessoas físicas, que poderão aderir ao DTE mediante requerimento a ser fornecido pela Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária;

– de ofício pela Administração Tributária, nos casos de ausência de adesão voluntária no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, relativamente às pessoas jurídicas e aos prestadores de bens e serviços ao Município de Imperatriz.

§1º O credenciamento será efetivado:

- através da inscrição nos cadastros municipais;
- automaticamente, no momento do primeiro acesso ou protocolo eletrônico;
- de ofício pela Administração Tributária.

§2º O credenciamento é válido por prazo indeterminado e obriga todos os estabelecimentos vinculados ao mesmo número base do CNPJ.

Art. 357-D. As comunicações eletrônicas realizadas por meio do DTE presumem-se válidas e eficazes, considerando-se cientificado o sujeito passivo:

- na data em que for registrada a ciência da mensagem eletrônica no DTE;
- no 10º (décimo) dia contado da disponibilização da notificação, caso não haja registro de leitura, salvo disposição em contrário previsto em legislação específica;
- no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no inciso II deste dispositivo, quando o prazo final cair em dia sem expediente oficial;
- esgotado o prazo para ciência nos termos dos incisos anteriores, iniciar-se-á automaticamente o prazo para impugnação, manifestação ou recurso cabível, conforme o caso, sendo considerada tácita a ciência do sujeito passivo.

§1º A comunicação via DTE, quando regularmente disponibilizada ao sujeito passivo, substitui, para todos os efeitos legais, a notificação pessoal, postal ou por edital, salvo disposição expressa em contrário.

§2º Os prazos administrativos contar-se-ão da data da ciência, real ou tácita, nos termos deste artigo.

§3º Fica excepcionada a ciência tácita quando o contribuinte comprovar a ocorrência de falha no sistema, indisponibilidade da plataforma, erro operacional ou qualquer outra circunstância alheia à sua vontade que tenha impossibilitado o acesso, a

visualização ou a consulta das comunicações eletrônicas disponibilizadas no Domicílio Tributário Eletrônico.

Art. 357-E. É obrigação do sujeito passivo:

– acessar regularmente o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

– manter atualizados os dados cadastrais, inclusive endereço eletrônico, e-mail e telefone de contato;

– zelar pela integridade das informações e arquivos transmitidos;

– outorgar procurações eletrônicas para representação, quando

necessário.

§1º A Administração Tributária poderá enviar avisos informativos

complementares por e-mail, SMS ou aplicativos, sem que isso substitua a ciência legal por meio do DTE.

§2º A inexistência ou falha na recepção desses meios complementares não afasta a presunção de ciência da notificação encaminhada pelo DTE.

Art. 357-F. As pessoas jurídicas obrigadas ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE deverão manter atualizados os dados do responsável técnico contábil indicado no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, quando exigível.

§1º Sem prejuízo da atuação do sujeito passivo, de seus sócios, administradores, representantes legais ou procuradores regularmente constituídos, o responsável técnico contábil indicado no CMC poderá acompanhar, acessar e dar ciência às comunicações enviadas pelo Fisco Municipal por meio do DTE.

§2º Compete ao sujeito passivo manter atualizados os dados cadastrais, de contato e de acesso relativos ao DTE, inclusive aqueles referentes ao responsável técnico contábil indicado, na forma prevista neste Código e em regulamento.

§3º O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeita o contribuinte à penalidade de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§4º O descumprimento da obrigação de indicação do

responsável técnico contábil, quando não sanado pelo contribuinte, sujeitará o infrator à incidência da

penalidade prevista no §3º deste artigo, com periodicidade anual, podendo ser novamente aplicada no exercício seguinte enquanto persistir a omissão, sem prejuízo da majoração da multa em caso de reincidência, na forma prevista neste Código.

§5º O responsável técnico contábil poderá ser responsabilizado, nos termos da legislação aplicável, quando comprovadamente concorrer, por ação ou omissão dolosa, para a ocultação, supressão ou indevido tratamento de comunicações formais encaminhadas pelo Fisco Municipal por meio do DTE, que resulte em prejuízo à Administração Tributária.

Art. 357-G. A substituição do responsável técnico contábil deverá ser informada ao Fisco Municipal, por meio do sistema eletrônico ou protocolo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua alteração.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além da penalidade regulamentar, a continuidade da responsabilização do técnico anteriormente designado até a data em que for formalizada a substituição.

Art. 357-H. As comunicações eletrônicas terão validade jurídica plena, sendo consideradas oficiais para todos os efeitos legais quando transmitidas com mecanismos que assegurem:

– autenticidade, integridade, autoria e validade temporal;

– emissão de protocolo eletrônico com data, hora e identificação do remetente e destinatário.

Parágrafo único. Os documentos transmitidos ou recebidos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE deverão ser armazenados em meio eletrônico, conforme dispõe a legislação fiscal vigente, e apresentados à Administração Tributária sempre que exigido.

Art. 357-I. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que também poderá detalhar as regras de uso do DTE, formas de acesso, funcionalidades, padrões técnicos e segurança da informação e dar outras providências.

Art. 357-J. Os documentos eletrônicos transmitidos via DTE terão o mesmo valor probatório dos originais em

papel, para todos os efeitos legais.

§1º Os documentos físicos originais que forem digitalizados deverão ser mantidos pelo contribuinte pelo prazo legal de decadência, ficando sujeitos à apresentação à Administração Tributária sempre que requisitados;

§2º O envio de documentos por meio eletrônico implica a presunção de veracidade e autenticidade das informações prestadas, cabendo ao remetente zelar pela integridade e licitude do conteúdo transmitido;

§3º A apresentação ou utilização de documentos falsos, forjados ou adulterados, ainda que em formato digital, constitui infração passível de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da nulidade dos atos dela decorrentes.

§4º A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária poderá disponibilizar manual de uso e operação do DTE, com caráter normativo complementar.”

Art. 26. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 360-A a 360-K, que disciplinam a autorregularização e a resolução cooperativa no âmbito da Administração Tributária Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 360-A. A Administração Tributária poderá, antes do início do procedimento fiscal, adotar mecanismos de autorregularização e resolução cooperativa, com o objetivo de prevenir litígios, corrigir inconsistências, estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e promover a regularização espontânea pelo sujeito passivo.

Art. 360-B. Considera-se autorregularização o saneamento, pelo contribuinte, de divergências, inconsistências, omissões, atrasos ou inadimplências relativas a obrigações tributárias principais ou acessórias, antes do início do procedimento fiscal.

Parágrafo único. A autorregularização poderá decorrer de comunicação prévia da Administração Tributária, de cruzamento de dados internos ou externos, de ação orientativa do Fisco ou de iniciativa espontânea do próprio sujeito passivo.

Art. 360-C. A comunicação de autorregularização não constitui, por si só, início de procedimento administrativo tributário nem medida de fiscalização.

Art. 360-D. Poderão ser objeto de autorregularização, entre outras hipóteses:

– inconsistências apuradas em informações declaradas pelo próprio

contribuinte;

– divergências identificadas por meio de cruzamento de dados, sistemas

informatizados ou convênios de cooperação;

– irregularidades detectadas em análises fiscais prévias, levantamentos gerais ou ações orientativas da Administração Tributária;

– omissões ou erros passíveis de correção espontânea antes da constituição formal do crédito tributário.

Art. 360-E. A comunicação para autorregularização deverá conter, no mínimo: I – a identificação do sujeito passivo e, se houver, de seu representante legal;

– a descrição clara e objetiva da inconsistência ou irregularidade

identificada;

– a indicação, sempre que possível, dos elementos, períodos, documentos

ou declarações envolvidos;

– as orientações para o saneamento;

– o prazo para regularização;

– a advertência de que, não regularizada a situação no prazo assinalado, poderá ser instaurado procedimento fiscal com a adoção das medidas cabíveis.

Art. 360-F. O prazo para autorregularização será de 30 (trinta) dias, contado da ciência do contribuinte.

Art. 360-G. A autorregularização poderá ser efetivada, conforme o caso,

mediante:

- retificação de declaração;
 - reemissão, cancelamento ou substituição de documento fiscal;
 - emissão de documento fiscal complementar;
 - recolhimento integral ou parcial do tributo devido;
 - parcelamento do débito, quando cabível;
- apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a inexistência da irregularidade apontada;
- confissão do débito e autorização para constituição do crédito tributário, na forma do regulamento.

Art. 360-H. A regularização efetuada no prazo concedido pela Administração Tributária, antes da lavratura do auto de infração, afasta a multa punitiva relacionada à infração efetivamente saneada, seja relativa à obrigação tributária principal ou acessória, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação, permanecendo devidos, quando cabíveis, o tributo, a atualização monetária, os juros de mora, a multa moratória e os demais acréscimos legais.

§1º. Na hipótese de obrigação principal, quando a regularização ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração e for acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, serão também produzidos os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 359 deste Código.

§2º Para fins deste código, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência formal do sujeito passivo acerca de ato administrativo individualizado praticado por autoridade competente, especialmente o Termo de Início de Fiscalização, a notificação ou intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos, declarações ou esclarecimentos, a lavratura de termo de diligência, vistoria, apreensão ou constatação fiscal, ou qualquer outro ato formal destinado à apuração de tributo, obrigação acessória ou infração determinada.

Art. 360-I. O não atendimento da comunicação de autorregularização no prazo assinalado autoriza a instauração de procedimento fiscal e a adoção das medidas cabíveis, sem que a ausência ou o encerramento da autorregularização implique nulidade do lançamento ou da

fiscalização.

Art. 360-J. A Administração Tributária poderá, em procedimento cooperativo, convocar o sujeito passivo para apresentar esclarecimentos, documentos, propostas de saneamento ou cronograma de regularização, sempre que a medida se revelar apta a prevenir litígio e a promover o adimplemento da obrigação tributária.

Art. 360-K. O procedimento de autorregularização será disciplinado em regulamento, inclusive quanto aos modelos de comunicação, meios de resposta, hipóteses de cabimento, confissão de dívida e efeitos específicos sobre obrigações acessórias.”

Art. 27. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 362-A a 362-K, que disciplinam a caracterização do devedor contumaz e o procedimento especial de controle, com a seguinte redação:

“Art. 362-A. Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracterize pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos municipais, nos termos deste Código.

Art. 362-B. Para os fins da caracterização do devedor contumaz:

– considera-se inadimplência reiterada, em relação ao ISSQN e aos demais tributos sujeitos a apuração por competência ou periodicidade inferior à anual, a existência de débitos exigíveis e não adimplidos relativos a, no mínimo, 4 (quatro) competências consecutivas ou 6 (seis) competências alternadas, no período de 12 (doze) meses;

- considera-se inadimplência reiterada, em relação ao IPTU e aos demais tributos de lançamento ou periodicidade anual, a existência de débitos exigíveis e não adimplidos relativos a, no mínimo, 2 (dois) exercícios consecutivos ou 3 (três) exercícios alternados, no período de 5 (cinco) anos;

– considera-se inadimplência substancial aquela definida em lei específica municipal, que deverá fixar valores, percentuais, fórmulas ou parâmetros objetivos mínimos para sua caracterização, observados o montante dos créditos tributários exigíveis, a Unidade Fiscal do Município – UFM, o patrimônio conhecido, a capacidade econômica do sujeito passivo ou outro critério legalmente previsto;

– considera-se inadimplência injustificada aquela não amparada por causa legal de suspensão da exigibilidade,

garantia idônea, parcelamento ou transação regularmente vigente, depósito integral, controvérsia jurídica relevante ou outra circunstância apta a afastar a contumácia.

Art. 362-C. Não serão considerados para caracterização do devedor contumaz os créditos:

- com exigibilidade suspensa;
- garantidos por depósito integral, penhora, seguro garantia, fiança bancária ou outra garantia idônea aceita pelo Município;
- objeto de parcelamento ou transação regularmente firmados e adimplidos;
- fundados em controvérsia jurídica relevante e plausível, reconhecida em processo administrativo ou judicial;

– alcançados por moratória ou outra causa legal de suspensão da

exigibilidade.

Art. 362-D. A caracterização do devedor contumaz dependerá de processo

administrativo específico, instaurado por autoridade competente, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 362-E. O sujeito passivo será previamente notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência:

- efetuar o pagamento integral dos débitos indicados;
- formalizar parcelamento ou transação, quando cabível;
- comprovar a existência de garantia idônea ou de patrimônio suficiente e conhecido para satisfação do crédito;
- apresentar defesa e documentos que afastem a

contumácia.

Art. 362-F. A notificação conterá, no mínimo:

- a identificação do sujeito passivo;
- a indicação dos débitos, períodos e valores considerados para o

enquadramento;

– a exposição dos fatos e fundamentos que apontem a inadimplência substancial, reiterada e injustificada;

– a advertência acerca do prazo para regularização ou defesa;

– a indicação das possíveis consequências jurídicas decorrentes do enquadramento definitivo.

Art. 362-G. A apresentação de defesa tempestiva suspende a eficácia da proposta de enquadramento até decisão administrativa final.

Art. 362-H. Somente após decisão administrativa final poderá o Município submeter o devedor contumaz a medidas especiais de controle e acompanhamento fiscal, tais como:

- inclusão em regime especial de fiscalização;
- monitoramento fiscal prioritário e contínuo;
- exigência de cumprimento reforçado ou individualizado de obrigações acessórias, na forma do regulamento;
- condicionamento da fruição de regimes especiais tributários ou benefícios de natureza procedimental à prévia regularização fiscal, quando a legislação específica assim o exigir;
- aplicação de condições diferenciadas, restrições, garantias, entrada mínima, limites de prazo, quantidade de parcelas, percentuais de redução ou benefícios menos favorecidos ao devedor contumaz em programas de regularização fiscal ou parcelamentos incentivados, quando houver previsão expressa na norma específica que disciplinar o respectivo programa ou parcelamento;

– priorização de fiscalização, cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa dos créditos correspondentes;

– outras medidas expressamente previstas em lei, desde que proporcionais e compatíveis com o contraditório e a ampla defesa.

Art. 362-I. É vedada a caracterização automática do contribuinte como devedor contumaz unicamente pelo decurso de prazo de inadimplência, sem instauração do procedimento previsto neste Código e sem decisão administrativa final.

Art. 362-J. Cessará o enquadramento como devedor contumaz quando:

– houver pagamento integral dos débitos considerados no enquadramento;

– for formalizado parcelamento ou transação regularmente vigente, abrangendo a integralidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo perante o Município, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa, enquanto não houver cancelamento, rescisão ou perda dos efeitos do ajuste.

– cessarem os pressupostos que justificaram a caracterização;

– sobrevier decisão administrativa ou judicial que afaste a exigibilidade dos créditos considerados.

Art. 362-K. O regulamento poderá disciplinar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Seção, especialmente quanto à forma de apuração dos débitos, instrução do processo administrativo, expedição das notificações, controle dos prazos, revisão do enquadramento e aplicação das medidas especiais de controle, observados os critérios materiais previstos neste Código e em lei específica.”

Art. 28. Fica acrescida à Lei Complementar nº 005/2022 a Seção III – Das Penalidades Tributárias, composta pelos arts. 372-A a 372-W, com a seguinte redação:

“Art. 372-A. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às penalidades previstas nesta seção, sem prejuízo da exigência do tributo devido, quando for o caso, da atualização monetária, dos juros de mora e das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 372-B. As penalidades tributárias classificam-se em:

– multas por atraso no pagamento de tributo;

– multas por falta de recolhimento de tributo;

– multas por descumprimento de obrigação acessória;

– multas agravadas por embaraço à fiscalização, facilitação de sonegação, dolo, fraude, simulação ou condutas equiparadas.

Parágrafo único. Quando resultantes, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária principal e acessória, as multas serão aplicadas cumulativamente, desde que não se tratem do mesmo fato gerador.

Art. 372-C. A imposição de multas:

– não exclui:

o pagamento de tributos;

a fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

a atualização monetária do débito, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo;

– não exime o infrator:

do cumprimento da obrigação tributária acessória;

de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros de mora, considerados em conjunto, não poderão superar o índice ou taxa adotado pela União para atualização e mora de seus créditos fiscais, aplicando-se este como limite máximo dos encargos incidentes sobre o débito.

Art. 372-D. O atraso no pagamento de tributo municipal, inclusive quando relativo a tributo sujeito a lançamento direto, ITBI ou ISSQN recolhido antes do início da ação fiscal, sujeita o infrator à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Nas transmissões realizadas sem pagamento do imposto, com verificação de dolo, fraude ou

simulação, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

Art. 372-E. A falta de recolhimento do ISSQN, no todo ou em parte, apurada em procedimento fiscal, sujeita o prestador de serviço ou o responsável tributário às seguintes multas, conforme a natureza da obrigação descumprida e o momento de constituição da infração:

- Após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviço, no todo ou em parte,

na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto sujeito a lançamento por homologação, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

- Após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto sujeito a lançamento por homologação, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

- Após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido.

- Após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido.

- Após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte, será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

- Após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento do ISSQN pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte, será aplicada multa

de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido.

- Após a lavratura do auto de infração, quando a falta de recolhimento do ISSQN decorrer de dolo, fraude, simulação, falsidade, omissão intencional de receita, utilização de documento fiscal inidôneo ou qualquer outro meio artificial destinado a ocultar, reduzir ou suprimir o imposto devido, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da representação fiscal para fins penais, quando cabível.

§1º Para fins do disposto no inciso VII, considera-se caracterizada a infração dolosa quando houver elementos que demonstrem a intenção do sujeito passivo de impedir, dificultar ou falsear a identificação do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo ou do valor do imposto devido.

§2º Não caracteriza, por si só, infração dolosa o mero atraso no pagamento, o erro material, a divergência interpretativa razoável, a inexatidão formal sanável ou a inconsistência declaratória desacompanhada de elementos que evidenciem fraude, simulação, má-fé ou ocultação intencional.

§3º A caracterização da infração dolosa deverá ser expressamente fundamentada no auto de infração, com indicação dos fatos, documentos, omissões ou condutas que demonstrem a intenção de suprimir, reduzir ou ocultar o ISSQN devido.

Art. 372-F. A autoridade fiscal competente, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatar situação que, em tese, possa configurar crime contra a ordem tributária definido nos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverá formalizar representação fiscal para fins penais.

§1º Verificada, no curso da ação fiscal ou do processo administrativo tributário, a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, a autoridade fiscal deverá formalizar representação fiscal para fins penais e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município – PGM, observadas as regras deste artigo.

§2º Nos crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a representação fiscal para fins penais será encaminhada à Procuradoria Geral do Município – PGM após a constituição definitiva do crédito tributário.

§3º Nos demais crimes contra a ordem tributária, especialmente aqueles que não dependam da constituição definitiva do crédito tributário, a comunicação à Procuradoria Geral do Município – PGM será imediata, acompanhada dos documentos e elementos informativos disponíveis.

Art. 372-G. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á multa de 100 (cem) U.F.M., por tipo de infração:

– ao perito, avaliador, vistoriador ou qualquer pessoa designada para realizar avaliação, perícia, vistoria, arbitramento ou ato técnico equivalente que, por negligência, imperícia ou má-fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal;

– a qualquer pessoa que embarçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive na hipótese de promover o rompimento de lacre previsto em procedimento de fiscalização;

– aos estabelecimentos gráficos e congêneres que:

aceitem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente;

não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 372-H. O descumprimento das obrigações acessórias, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo, sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas nesta Seção, aplicadas por tipo de infração.

Art. 372-I. Será aplicada multa de 30 (trinta) U.F.M., por ocorrência:

– ao promotor de diversões públicas ou de eventos, pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município, que deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração de Eventos destinada à apuração e lançamento do ISSQN;

– ao cedente de direitos de uso, ao proprietário, possuidor, administrador ou responsável pelo estabelecimento ou imóvel onde será realizado o evento, que deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a Declaração de Eventos ou comunicação equivalente exigida pela Administração Tributária;

– aos responsáveis indicados nos incisos anteriores que apresentarem a Declaração de Eventos com dados inexatos, incompletos, inconsistentes ou em desconformidade com a realidade do evento;

– ao sujeito passivo do IPTU que não informar ao Fisco Municipal que o benefício da isenção tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que deixarem de ser preenchidas as condições que justificaram sua concessão;

– ao contribuinte do ISSQN que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento junto ao órgão competente do distrato social ou equivalente, deixar de comunicar a baixa de suas atividades;

– ao contribuinte do ISSQN que, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, deixar de informar quaisquer dados que impliquem alteração cadastral;

- pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária municipal, inclusive em regulamento ou ato normativo complementar, quando não houver penalidade específica prevista neste Código.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da penalidade dos incisos I e II deste artigo, a infração será considerada ocorrida na competência em que se encerrar o prazo para entrega da respectiva Declaração de Eventos.

Art. 372-J. Será aplicada multa de 50 (cinquenta) U.F.M., por ocorrência:

– ao contribuinte ou ao Cartório de Registro de Imóvel que der causa ao não recolhimento ou recolhimento a menor do ITBI, por ocasião do registro de instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessões onerosas de direitos delas decorrentes;

– à concessionária de serviço público e a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Imperatriz que não enviarem, por meio magnético ou eletrônico, dados cadastrais de seus usuários localizados no Município, quando solicitados pela Secretaria Municipal e Fazenda e Gestão Orçamentária;

– às sociedades de profissionais e aos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valor fixo, que deixarem de informar alterações no quadro de profissionais habilitados;

– ao contribuinte que deixar de afixar em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo contendo a informação de obrigatoriedade de emissão de NFS-e.

Art. 372-K. Será aplicada multa de 60 (sessenta) U.F.M., por competência:

– ao contribuinte do ISSQN que, nas operações relativas à prestação de serviços, deixar de emitir documentos fiscais, emití-los fora do prazo ou sem os requisitos legais;

– ao sujeito passivo do ISSQN, imune ou isento, que, nas operações relativas à prestação de serviços, deixar de emitir documentos fiscais, emití-los fora do prazo ou sem os requisitos legais;

– ao contribuinte do ISSQN que não converter o RPS em NFS-e, ou o converter fora do prazo;

– à pessoa jurídica que omitir, informar de forma inexata, incompleta ou divergente os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, bem como aqueles tomados de profissionais autônomos regularmente inscritos.

Art. 372-L. Será aplicada multa de 70 (setenta) U.F.M., por ocorrência:

– ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à instituição financeira e às demais pessoas jurídicas situadas no Município de Imperatriz que lavrarem escritura ou contrato para fins de registro e não se credenciarem, ou não registrarem as mutações patrimoniais através do sistema ITBI-e, ressalvadas as hipóteses em que o processo administrativo de lançamento do ITBI seja integralmente realizado pela Administração;

– ao Cartório de Registro de Imóveis que não confirme, por meio do sistema ITBI-e ou do comprovante de pagamento, a quitação do ITBI quando da lavratura, registro, inscrição, averbação de termo ou prática de qualquer ato relacionado à transmissão de bens imóveis, direitos a eles relativos, cessões ou permutas;

– ao Cartório de Registro de Imóveis que não informe, no sistema ITBI-e, a finalização do registro do instrumento que importe em transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos, de direitos reais sobre imóveis, bem como cessões onerosas de direitos delas decorrentes;

– ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha os documentos originais de comprovação de pagamento do ITBI, foros e laudêmio;

– ao Cartório de Registro de Imóveis que não retenha a Certidão Negativa de Débito de transferência imobiliária, no caso de lançamento do ITBI através do sistema tributário da Prefeitura;

– ao oficial de registro de imóveis, tabelião, escrivão, notário ou seus prepostos que descumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação municipal;

– ao contribuinte do ISSQN que não possua os livros fiscais, quando obrigado pela legislação tributária;

– ao contribuinte do ISSQN que escriturar livro fiscal sem prévia autorização do órgão competente, ou em desacordo com a legislação tributária;

– ao contribuinte do ISSQN obrigado à emissão de NFS-e, ou ao tomador de serviços pessoa jurídica, que não se credenciar no sistema de NFS-e no prazo estabelecido na legislação tributária;

– ao contribuinte do ISSQN que, no caso de livros fiscais extraviados, perdidos ou inutilizados, deixar de reconstituí-los na forma da legislação vigente;

– ao contribuinte do ISSQN que extraviar, perder ou inutilizar documentos fiscais sem atender às exigências previstas na legislação tributária.

Art. 372-M. Será aplicada multa de 80 (oitenta) U.F.M., por ocorrência:

– ao sujeito passivo do IPTU que impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel necessários à apuração de seu valor venal;

– ao sujeito passivo do IPTU que se recusar ou protelar o fornecimento dos documentos necessários à identificação do imóvel exigidos pelo Fisco, ou que os forneça de forma insuficiente ou inidônea;

– ao sujeito passivo do IPTU que não comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança do tributo;

– ao sujeito passivo do IPTU que, convocado pelo Fisco

Municipal, não realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção;

– às pessoas descritas na legislação municipal que descumprirem as condutas previstas nos arts. 55, 65, 66 e 67 desta Lei Complementar;

– ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que não comunicar à Secretaria competente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os registros dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior;

– aos órgãos públicos, como locatários, e às imobiliárias, como intermediárias, que não exigirem a prova de regularidade fiscal do imóvel objeto da locação, por ocasião da assinatura dos contratos;

– ao contribuinte do ISSQN que desenvolver atividade, de natureza tributável ou não, sem inscrição cadastral, ou continuar a desenvolvê-la após baixa ou suspensão da inscrição cadastral.

Art. 372-N. Será aplicada multa de 85 (oitenta e cinco) U.F.M., por competência, por cada unidade de instituição financeira estabelecida no Município de Imperatriz, pela não entrega do módulo de apuração mensal da DES-IF, ou pela entrega fora do prazo, ou com erro ou omissão na escrituração.

Art. 372-O. Será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) U.F.M., por

ocorrência:

– ao Cartório de Notas, ao Cartório de Registro de Imóveis, à instituição

financeira e às demais pessoas jurídicas situadas no Município de Imperatriz que inserirem informações falsas no sistema ITBI-e;

– ao sujeito passivo de tributo municipal ou a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que embarçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal por qualquer meio ou ato, obstruindo a ação fiscal, dificultando o acesso à documentação, recusando-se, tácita ou expressamente, à exibição de livros ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Fisco, ou impedindo o acesso físico da Autoridade Competente a local ou estabelecimento onde se exerçam

atividades passíveis de tributação, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;

– a qualquer pessoa física ou jurídica, quando não forem prestadas informações ou quando ocorrer omissão, comprovada inexatidão ou erro nas informações

prestadas ao Fisco, referentes aos bens, negócios ou atividades de terceiros, mediante intimação escrita;

– aos estabelecimentos gráficos e congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente, ou não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

Art. 372-P. Será aplicada multa de 160 (cento e sessenta) U.F.M., por

ocorrência:

– ao síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou a qualquer pessoa que

proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação, no todo ou em parte, do tributo devido;

– ao árbitro que, por negligência, imperícia ou má-fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações.

Art. 372-Q Será aplicada multa de 165 (cento e sessenta e cinco) UFM, por competência, ao contribuinte que emitir, utilizar, transmitir ou apresentar documento fiscal relativo à prestação de serviços que não tenha sido gerado, autorizado, validado ou recepcionado pelo sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais adotado pelo Município, inclusive pelo Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, quando utilizado pela Administração Tributária Municipal.

Art. 372-R. Considera-se reincidência a prática, pelo mesmo sujeito passivo, de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, na esfera administrativa, a penalidade anterior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, devidamente caracterizada em processo administrativo regular, a multa será aplicada em dobro.

Art. 372-S. O regulamento poderá detalhar exclusivamente os procedimentos de apuração, enquadramento e aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, vedada a criação de novas infrações ou a majoração de penalidades por ato infralegal.

Art. 372-T. Na hipótese de pagamento integral do crédito tributário lançado, o valor da multa punitiva será reduzido nos seguintes percentuais:

– 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento ocorrer antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

– 40% (quarenta por cento), quando o pagamento ocorrer após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão administrativa de primeira instância;

– 30% (trinta por cento), quando o pagamento ocorrer após a notificação da decisão administrativa de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes;

– 10% (dez por cento), quando o pagamento ocorrer após notificação da decisão do Conselho de Contribuintes, desde que realizado em até 30 (trinta) dias.

Art. 372-U. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário lançado, o valor da multa punitiva será reduzido nos seguintes percentuais:

– 40% (quarenta por cento), quando o parcelamento for requerido antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;

– 30% (trinta por cento), quando o parcelamento for requerido após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão administrativa de primeira instância;

– 20% (vinte por cento), quando o parcelamento for requerido após a notificação da decisão administrativa de primeira instância, até 30 (trinta) dias após transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Art. 372-V. Os benefícios de redução de multa previstos neste Código não alcançam os débitos decorrentes de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele, nem

dispensam o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais cabíveis.

§1º O cancelamento do parcelamento implicará a perda do benefício de redução da multa, com o restabelecimento da penalidade originária sobre o crédito remanescente, abatidos os valores efetivamente pagos e acrescidos os encargos legais cabíveis.

§2º A perda do benefício não prejudica a exigibilidade imediata do saldo devedor, a inscrição em Dívida Ativa, o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial e a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 372-W. As multas expressas em Unidade Fiscal do Município – UFM serão atualizadas conforme a atualização da respectiva unidade fiscal, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. As multas eventualmente expressas em valor monetário serão atualizadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 29. Acrescenta-se o §2º ao art. 383 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“Art. 383. (...)

§2º A atualização monetária e os juros de mora, considerados em conjunto, não poderão superar o índice ou taxa adotado pela União para atualização e mora de seus créditos fiscais, aplicando-se este como limite máximo dos encargos incidentes sobre o débito.”

Art. 30. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 os arts. 389-A a 389-I, que passam a integrar a Subseção III – Da Transação, com a seguinte redação:

“Art. 389-A. O Município de Imperatriz poderá celebrar transação tributária com o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, com o objetivo de prevenir ou encerrar litígios administrativos ou judiciais, viabilizar a recuperação de créditos de difícil cobrança, reduzir custos de cobrança e promover a solução consensual de controvérsias tributárias.

§1º A transação poderá abranger créditos tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em discussão administrativa ou judicial, observados os requisitos, limites e condições previstos neste Código e em regulamento.

§2º A transação não constitui direito subjetivo do sujeito passivo, dependendo de avaliação do interesse público, da conveniência administrativa e da capacidade de recuperação do crédito.

Art. 389-B. A transação tributária poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

– transação individual, proposta pelo sujeito passivo ou pela Administração Tributária, quando as circunstâncias do caso concreto recomendarem solução específica;

– transação por adesão a edital, mediante aceitação, pelo sujeito passivo, das condições previamente estabelecidas pelo Município para determinada categoria de créditos, contribuintes ou controvérsias tributárias.

§1º A transação individual será formalizada mediante processo administrativo

próprio.

§2º A transação por adesão observará as condições, prazos, requisitos,

reduções, garantias e formas de pagamento previstos no respectivo edital.

Art. 389-C. A transação tributária poderá ser admitida, entre outras hipóteses,

quando:

– houver controvérsia relevante quanto à interpretação da legislação

tributária municipal;

– houver litígio administrativo ou judicial cuja solução consensual seja conveniente ao interesse público;

– o crédito tributário for considerado de difícil recuperação;

– a cobrança se mostrar antieconômica em razão do valor, do tempo de tramitação ou da baixa perspectiva de

recuperação;

– o sujeito passivo estiver em recuperação judicial, liquidação, encerramento irregular ou situação econômica que comprometa a satisfação integral do crédito;

– houver execução fiscal sem garantia útil, sem localização de bens penhoráveis ou com baixa efetividade de cobrança;

– houver necessidade de composição para preservação da atividade econômica, manutenção de empregos ou regularização fiscal do sujeito passivo, desde que preservado o interesse público.

§1º. A transação não será admitida quando houver indícios de fraude, simulação, ocultação patrimonial, esvaziamento patrimonial, interposição fraudulenta de pessoas ou quando o sujeito passivo estiver enquadrado como devedor contumaz, salvo se, mediante decisão motivada da autoridade competente, o acordo for considerado medida mais eficiente para recuperação do crédito e houver garantias suficientes.

§2º Considera-se crédito de difícil recuperação aquele cujo recebimento integral, no prazo e pelas vias ordinárias de cobrança, apresente baixa probabilidade de êxito, considerando, entre outros elementos, o tempo de constituição ou inscrição do crédito, o histórico de inadimplemento do sujeito passivo, a existência de parcelamentos anteriores rescindidos, a ausência ou insuficiência de garantias úteis, a inexistência ou dificuldade de localização de bens penhoráveis, a capacidade econômica do devedor, o custo estimado da cobrança, a fase da cobrança administrativa ou judicial e demais circunstâncias que indiquem risco relevante de não recuperação do crédito.

Art. 389-D. A transação poderá envolver, isolada ou cumulativamente:

– concessão de descontos sobre multas, juros, encargos legais e demais acréscimos moratórios;

– parcelamento do crédito tributário em condições especiais, observado o limite previsto neste Código ou em lei específica;

– diferimento ou escalonamento do pagamento;

– substituição ou apresentação de garantias;

– aceitação de garantias reais, fidejussórias, seguro garantia, fiança bancária ou outras admitidas em regulamento;

– adequação de prazos, formas de pagamento e condições de cumprimento das obrigações assumidas.

§1º A transação não poderá reduzir o valor principal do tributo, salvo autorização expressa em lei específica.

§2º As concessões deverão observar a capacidade de pagamento do sujeito passivo, a perspectiva de êxito da cobrança, o grau de recuperabilidade do crédito, o tempo de tramitação do litígio e o custo administrativo ou judicial da cobrança.

§3º É vedada a utilização da transação para afastar, reduzir ou dispensar obrigação tributária futura ainda não constituída.

§4º A transação não poderá conceder tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, devendo observar critérios objetivos, motivação administrativa e publicidade dos atos, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

§5º Os descontos concedidos no âmbito da transação tributária não poderão exceder 60% (sessenta por cento) do valor total dos créditos objeto da negociação, considerado o montante consolidado na data da celebração do termo ou da adesão.

Art. 389-E. A celebração de transação tributária dependerá de processo administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

- identificação do sujeito passivo e dos créditos abrangidos;
- demonstrativo atualizado do crédito tributário;
- indicação da modalidade de transação pretendida;
- justificativa do interesse público e da conveniência da composição;
- análise da capacidade de pagamento e da recuperabilidade do crédito, quando cabível.

Art. 389-F. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária conduzir, coordenar, analisar, propor, negociar, deferir ou indeferir as propostas de transação

tributária relativas a créditos tributários municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, observados os critérios, limites e condições previstos neste Código e em regulamento.

§1º Quando o sujeito passivo formular pedido de transação relativo a crédito tributário objeto de processo judicial ou execução fiscal em curso, a Procuradoria Geral do Município deverá comunicar a solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, para análise da viabilidade administrativa, fiscal e financeira da composição, observadas as condições, limites e requisitos previstos neste Código e em regulamento.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, por meio da Comissão de Transação Tributária instituída por ato do Secretário Municipal de

Fazenda e Gestão Orçamentária, promover a análise técnica do crédito tributário, verificar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, conduzir as tratativas administrativas da transação e submeter a proposta à homologação do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.

§3º No caso de transação relativa a crédito tributário objeto de processo judicial ou execução fiscal em curso, a Comissão de Transação Tributária deverá encaminhar a proposta à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica, legalidade e regularidade formal da composição, antes de sua submissão ao Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária para homologação.

§4º A homologação da transação caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, após manifestação técnica dos servidores competentes e parecer da Procuradoria Geral do Município, quando cabível, quanto à viabilidade jurídica, legalidade e regularidade formal da composição.

§5º Aprovada e homologada a transação envolvendo processo judicial ou execução fiscal em curso, a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária comunicará à Procuradoria Geral do Município os termos da composição, acompanhados do respectivo termo formalizado, para adoção das providências processuais cabíveis.

§6º A transação será formalizada por termo próprio, assinado pela autoridade competente e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, devendo conter, no mínimo, a

identificação das partes, a origem e composição do crédito, as condições pactuadas, os prazos, as garantias, quando exigidas, e as hipóteses de rescisão.

Art. 389-G. A celebração da transação importa, em relação aos créditos nela

incluídos:

- confissão irrevogável e irretratável da dívida;
- reconhecimento da exigibilidade dos créditos transacionados;
- renúncia a impugnações, defesas, recursos administrativos e ações

judiciais relativos aos créditos abrangidos;

- desistência dos litígios administrativos ou judiciais em curso, conforme o

caso;

- obrigação de cumprir integralmente as condições assumidas no termo de

transação.

§1º A confissão não impede a revisão de erro material, duplicidade de

lançamento, pagamento não considerado ou inexatidão comprovada na consolidação do débito.

§2º A transação não implicará, por si só, direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos pelo sujeito passivo, salvo previsão expressa no respectivo termo, desde que observados os requisitos e limites estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 389-H. A transação será rescindida quando ocorrer:

- descumprimento das condições, prazos ou obrigações assumidas;

- inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, salvo condição diversa prevista no termo ou edital;

- constatação de fraude, dolo, simulação, ocultação patrimonial ou prestação de informações falsas;

- esvaziamento patrimonial do sujeito passivo com prejuízo à satisfação do

crédito;

- descumprimento de obrigação de fazer assumida no termo de transação;

- decretação de falência, encerramento irregular ou prática de ato

incompatível com a boa-fé objetiva, quando comprometer o cumprimento do acordo.

§1º A rescisão da transação implicará:

- perda dos benefícios concedidos;

- restabelecimento integral do crédito remanescente, com multas, juros, atualização monetária e demais acréscimos legais;

- exigibilidade imediata do saldo devedor;

- prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial;

- vedação de nova transação sobre os mesmos créditos pelo prazo definido em regulamento ou edital, salvo interesse público devidamente justificado.

§2º Antes da rescisão, o sujeito passivo será notificado para, no prazo definido em regulamento, regularizar o descumprimento ou apresentar justificativa.

§3º A rescisão será formalizada por decisão motivada da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 389-I. - O Poder Executivo regulamentará a transação tributária prevista neste Código, disciplinando os procedimentos, documentos, critérios de análise, limites operacionais, composição e funcionamento da Comissão de

Transação Tributária, fluxo de manifestação da Procuradoria Geral do Município, modelos de termos e requerimentos, forma de adesão a editais, garantias exigíveis, acompanhamento do cumprimento, hipóteses de revisão, rescisão e demais atos necessários à sua execução.”

Art. 31. O Art. 390 passa a vigorar com novo §2º e renumeração do atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 390 (...)

§1º O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 377 deste Código.

§2º O diminuto valor descrito no inciso III deste caput será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo, considerando critérios de razoabilidade e economicidade administrativa, podendo o valor ser revisto periodicamente, inclusive mediante atualização monetária, observando-se, preferencialmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”

Art. 32. Acrescenta-se o art. 390-A, com a seguinte redação:

“Art. 390-A. Fica autorizado o cancelamento, de ofício, dos créditos tributários e não tributários de reduzido valor, inscritos ou não em dívida ativa, cujo montante consolidado seja inferior ao custo estimado de sua cobrança, apurado conforme a metodologia prevista neste artigo, observados os requisitos, a periodicidade e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto ou outro ato normativo regulamentar, disciplinar o cancelamento de créditos tributários, inscritos ou não

em dívida ativa, cujo montante consolidado seja inferior ao respectivo custo de cobrança, bem como designar a autoridade administrativa competente para sua execução, desde que devidamente demonstrada a antieconomicidade da operação.

§2º Para fins deste artigo, o custo estimado da cobrança corresponderá à soma dos custos médios unitários das etapas administrativas, extrajudiciais e judiciais necessárias à recuperação do crédito, sendo o custo médio de cada etapa apurado mediante a divisão das despesas diretamente relacionadas à respectiva atividade pelo número de créditos

nela processados no período de referência, considerados, entre outros, os gastos com pessoal, sistemas, notificações, postagens, protestos, custas, diligências e acompanhamento processual, cabendo ao regulamento disciplinar a periodicidade, as fontes dos dados e os procedimentos para aplicação.

§3º O cancelamento de que trata este artigo não configura nem renúncia de receita tributária, nos termos do §3º, inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§4º Fica o cancelamento condicionado à instauração de procedimento administrativo e à prolação de decisão fundamentada que demonstre a antieconomicidade da cobrança.

§5º O valor máximo dos créditos passíveis de cancelamento será obtido exclusivamente mediante a aplicação da metodologia prevista no §2º e divulgado periodicamente por ato do Poder Executivo, vedada sua fixação discricionária ou sem prévio estudo técnico.

Art. 33. Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 005/2022 a Subseção VIII – Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis, composta pelos arts. 396-A a 396-I, com a seguinte redação:

“Art. 396-A. O crédito tributário municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições previstas neste Código e em regulamento, desde que demonstrado o interesse público, a conveniência administrativa e a utilidade do bem para o Município.

§1º A dação em pagamento não constitui direito subjetivo do sujeito passivo, dependendo de aceitação expressa da Administração Tributária.

§2º A dação em pagamento poderá abranger créditos tributários constituídos, confessados ou definitivamente apurados, com seus acréscimos legais, referentes a fatos geradores anteriores ao pedido.

§3º Poderão ser admitidos créditos inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial.

Art. 396-B. Somente poderão ser objeto de dação em pagamento os bens

imóveis que:

– estejam registrados em nome do sujeito passivo ou de terceiro

expressamente anuente;

– estejam livres e desembaraçados de ônus reais, gravames, penhoras, indisponibilidades, litígios possessórios ou dominiais, salvo aceitação justificada da Administração;

– estejam desocupados, salvo se a ocupação for compatível com o interesse público ou previamente aceita pela Administração;

– possuam documentação dominial, fiscal, ambiental e urbanística regular ou passível de regularização;

– tenham utilidade pública, administrativa, social, urbanística, ambiental ou econômica para o Município;

– sejam previamente avaliados por comissão ou órgão técnico competente.

Parágrafo único. A comissão ou órgão técnico competente de que trata o inciso VI poderá ser instituído, designado ou indicado por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária.

Art. 396-C. O requerimento de dação em pagamento deverá ser apresentado pelo sujeito passivo à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, instruído com:

– identificação do requerente e dos créditos tributários abrangidos;

– confissão expressa do débito;

– certidão atualizada da matrícula do imóvel;

– documentos comprobatórios da propriedade, posse, disponibilidade jurídica e inexistência de ônus impeditivos;

– certidões fiscais, ambientais, urbanísticas e judiciais pertinentes;

– justificativa da utilidade do imóvel para o Município;

– avaliação preliminar ou indicação do valor atribuído ao bem;

– declaração de que o requerente arcará com as despesas de avaliação, escritura, registro, certidões, tributos,

emolumentos e demais custos necessários à efetivação da dação.

§1º A indicação do valor atribuído ao bem pelo sujeito passivo terá caráter meramente preliminar e instrutório, não vinculando a Administração Tributária Municipal para fins de aceitação, avaliação ou quitação do crédito tributário.

§2º O valor do bem imóvel oferecido em dação em pagamento será definido mediante avaliação técnica realizada por comissão ou órgão competente do Município, observados critérios objetivos de mercado, localização, estado de conservação, situação registral, ônus, restrições urbanísticas, ambientais e demais elementos relevantes.

§3º Havendo divergência entre o valor indicado pelo sujeito passivo e o valor apurado pela avaliação técnica municipal, prevalecerá, para fins de dação em pagamento, o valor homologado pela Administração Municipal, assegurado ao interessado o direito de apresentar manifestação, documentos ou laudo particular para subsidiar a reavaliação, na forma do regulamento.

Art. 396-D. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária conduzir, analisar, negociar, deferir ou indeferir o pedido de dação em pagamento, inclusive quanto a créditos inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

§1º O pedido de dação em pagamento será formulado pelo sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, mediante requerimento próprio, instruído com os documentos exigidos neste Código e em regulamento, devendo

ser instaurado processo administrativo específico para análise da viabilidade, da conveniência e do interesse público na aceitação do bem ofertado.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, por meio de comissão ou órgão técnico competente designado por ato próprio, promover a análise técnica do imóvel, realizar vistoria, verificar sua situação física, jurídica, fiscal, registral, urbanística e ambiental, bem como apurar o valor do bem para fins de dação em pagamento.

§3º Apurado o valor do bem pela comissão ou órgão técnico competente, o sujeito passivo será cientificado para manifestar sua concordância, podendo aceitar o valor atribuído, apresentar documentos complementares ou

desistir do pedido, na forma do regulamento.

§4º Aceito o valor apurado, será realizada a apuração da correspondência entre o valor do bem ofertado e o montante atualizado do crédito tributário objeto da dação, para fins de imputação, quitação total ou parcial da obrigação e definição de eventual saldo remanescente, observada a legislação aplicável.

§5º Concluída a análise técnica e definida a extensão da quitação pretendida, a proposta de dação em pagamento será submetida à Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto à viabilidade jurídica, legalidade e regularidade formal da composição, especialmente quando houver execução fiscal em curso, litígio judicial, dúvida jurídica relevante ou necessidade de providência processual.

§6º A homologação da dação em pagamento caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, após manifestação técnica da comissão ou órgão competente e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§7º Homologada a dação em pagamento envolvendo crédito tributário objeto de processo judicial ou execução fiscal em curso, a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária comunicará à Procuradoria Geral do Município os termos da composição, acompanhados do respectivo termo formalizado, para adoção das providências processuais cabíveis.

Art. 396-E. A aceitação do bem ofertado em dação em pagamento dependerá de avaliação técnica prévia, realizada por comissão designada pela Administração

Municipal ou por órgão técnico competente, que deverá considerar, entre outros elementos, o valor de mercado, a localização, o estado de conservação, a liquidez, a utilidade pública, os custos de regularização, os ônus reais, as restrições administrativas, ambientais ou urbanísticas e os encargos eventualmente incidentes sobre o imóvel.

§1º Se o valor atribuído ao imóvel for inferior ao montante consolidado do crédito tributário objeto da dação, a aceitação do bem ficará condicionada à quitação da diferença pelo sujeito passivo, em dinheiro, à vista ou mediante parcelamento, na forma prevista em regulamento ou no respectivo termo.

§2º Se o valor atribuído ao imóvel for superior ao montante consolidado do crédito tributário objeto da dação, a

aceitação do bem, com aproveitamento do valor remanescente, dependerá de justificativa expressa do interesse público e de autorização legislativa específica, vedada a restituição em dinheiro da diferença, admitida a utilização do saldo remanescente exclusivamente para compensação com outros débitos tributários já constituídos em nome do mesmo sujeito passivo perante o Município, ou por outro meio expressamente definido em lei, observada a legislação aplicável.

§3º Poderá o sujeito passivo renunciar expressamente, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer restituição, compensação, aproveitamento ou reconhecimento de crédito relativo à diferença entre o valor atribuído ao imóvel e o montante consolidado do crédito tributário objeto da dação, hipótese em que não haverá aproveitamento do valor excedente, ficando a aceitação do bem condicionada à demonstração do interesse público, à regularidade dominial, fiscal, ambiental, urbanística e patrimonial do imóvel e à observância dos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 396-F. O pedido de dação em pagamento não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário, nem impede a adoção ou o prosseguimento dos atos de cobrança administrativa ou judicial, salvo decisão expressa da autoridade competente.

§1º A apresentação do pedido importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele incluídos, sem prejuízo da revisão de erro material, duplicidade de lançamento, pagamento não considerado ou inexistência comprovada na consolidação do débito.

§2º Quando o crédito tributário objeto da dação estiver submetido a discussão administrativa ou judicial, a efetivação da dação em pagamento ficará condicionada à renúncia expressa, pelo sujeito passivo, às impugnações, defesas, recursos, ações ou quaisquer medidas relativas aos créditos abrangidos, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos eventualmente devidos.

Art. 396-G. A extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a efetiva transferência do bem ao patrimônio do Município, mediante assinatura do instrumento competente, lavratura da escritura pública, quando exigível, e registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º Até a efetiva transferência do imóvel, subsistirá a

responsabilidade do sujeito passivo pelo crédito tributário, pelos acréscimos legais e pelas despesas necessárias à conclusão do procedimento de transferência.

§2º Os imóveis recebidos em dação em pagamento incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, observado o interesse público e a destinação definida pela Administração.

Art. 396-H. A dação em pagamento poderá ser indeferida quando: I – inexistir interesse público na aceitação do imóvel;

– o imóvel não apresentar utilidade pública, administrativa, social, urbanística, ambiental ou econômica para o Município;

– houver ônus, litígio, restrição, passivo ambiental, ocupação irregular ou impedimento jurídico que comprometa a incorporação do bem;

– o sujeito passivo estiver em situação de fraude, simulação, ocultação patrimonial ou esvaziamento patrimonial;

– o requerimento não estiver devidamente instruído ou não forem sanadas as pendências apontadas pela Administração.

Art. 396-I. Correrão por conta do sujeito passivo todas as despesas necessárias à formalização da dação em pagamento, inclusive avaliação, certidões,

escritura, registro, tributos, emolumentos, regularizações documentais e demais custos incidentes.”

Art. 34. Fica acrescido à Lei Complementar nº 005/2022 o art. 404-A, autorizando o pagamento de créditos tributários e não tributários por meio de cartão de crédito, cartão de débito e outros meios eletrônicos de pagamento, com a seguinte redação:

“Art. 404-A. O Município de Imperatriz poderá admitir o pagamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, por meio de cartão de crédito, cartão de débito, PIX, transferência eletrônica ou outros meios eletrônicos de pagamento autorizados em regulamento.

§1º O pagamento por cartão de crédito poderá ser realizado à vista ou de forma parcelada perante a instituição operadora do meio de pagamento, sem que tal parcelamento

configure parcelamento tributário concedido pelo Município.

§2º O pagamento realizado por meio de cartão de crédito, cartão de débito ou outro meio eletrônico somente produzirá efeitos perante a Fazenda Pública Municipal após a confirmação da operação e do repasse do valor devido ao Município, conforme critérios definidos em regulamento ou no instrumento de credenciamento.

§3º Os encargos financeiros, tarifas, taxas de administração, custos operacionais, juros ou quaisquer valores cobrados pela instituição operadora do meio de pagamento, em razão da modalidade escolhida pelo sujeito passivo, correrão exclusivamente por sua conta, vedada sua imputação ao Município, salvo disposição expressa em sentido diverso.

§4º O Poder Executivo poderá celebrar contratos, convênios, termos de credenciamento ou instrumentos congêneres com instituições financeiras, instituições de pagamento, credenciadoras, subcredenciadoras, arranjos de pagamento ou empresas legalmente autorizadas a operar meios eletrônicos de pagamento.

§5º O regulamento ou ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária disciplinará os procedimentos de arrecadação, credenciamento, conciliação, repasse, controle, prestação de contas, confirmação do pagamento, tratamento de estornos, cancelamentos, contestações, chargebacks, fraudes ou inconsistências da

operação, bem como os limites de parcelamento, os prazos de repasse, as plataformas autorizadas, os arranjos ou meios de pagamento admitidos e os canais de pagamento disponíveis, bem como outras providências necessárias à operacionalização do pagamento por meios eletrônicos.”

Art. 35. O art. 488 da Lei Complementar nº 005/2022 passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 488. (...)

§5º A remuneração prevista no caput deste artigo será devida aos membros que participarem das sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Contribuintes, quando presente e no efetivo exercício de suas atribuições na respectiva sessão.”

Art. 36. O art. 568 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, conforme segue:

“Art. 568 (...)

§1º A quantidade de parcelas será definida com base em critérios objetivos de progressividade, considerando o valor consolidado do débito, a natureza do crédito e demais parâmetros estabelecidos em regulamento.

§2º O regulamento de que trata o §1º não poderá ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas previsto no caput deste artigo.

§3º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

– 3 (três) UFM, para pessoa física;

– 10 (dez) UFM, para pessoa jurídica.

§4º Caso a aplicação do número de parcelas resulte em prestação inferior ao valor mínimo previsto no §3º, o número de parcelas será automaticamente reduzido até a observância do valor mínimo legal.”

Art. 37. O art. 569 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, conforme segue: “Art. 569 (...)

§4º Na adesão eletrônica, o sujeito passivo, seu representante legal ou procurador regularmente habilitado deverá selecionar os débitos a serem parcelados, indicar a quantidade de parcelas admitida pela legislação, aceitar os termos e condições do parcelamento e emitir o respectivo documento de arrecadação.

§5º O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de adesão eletrônica, os níveis de autenticação exigidos, a representação do sujeito passivo, a assinatura eletrônica do termo, a emissão das parcelas, as hipóteses de consolidação automática dos débitos e os demais atos necessários à operacionalização do parcelamento.”

termos:

Art. 38. O art. 572 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, nos seguintes

“Art. 572 (...)

§4º Não será admitido terceiro reparcelamento, salvo disposição legal

específica em programa especial de regularização.

§5º O reparcelamento não afasta os efeitos da confissão da dívida anteriormente formalizada.”

Art. 39. O art. 573 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 573 (...)

§1º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, o saldo remanescente será exigido de imediato, com os acréscimos legais cabíveis.

§2º A rescisão do parcelamento ou reparcelamento acarretará a perda dos benefícios eventualmente concedidos, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.”

Art. 40. O art. 574 passa a vigorar acrescido do parágrafo único: “Art. 574 (...)

Parágrafo único. O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de requerimento, deferimento, consolidação, emissão de parcelas, rescisão, reparcelamento, exigência de garantia, critérios de progressividade por faixa de débito e demais atos

operacionais necessários à execução desta Seção, observado o limite máximo de parcelas e os valores mínimos de prestação previstos nesta Lei.”

Municipal:

Art. 41. Ficam revogados os dispositivos abaixo do Código Tributário

– Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

– Art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;

- Art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- Art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- Art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- Art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- §1º e 2º do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- §1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- Art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022;
- Inciso I do Art. 36 da Lei Complementar nº 005/2022;
- §1º do Art. 36 da Lei Complementar nº 005/2022;
- §6º do Art. 189 da Lei Complementar nº 005/2022;
- §7º do Art. 189 da Lei Complementar nº 005/2022;
- §11º do Art. 189 da Lei Complementar nº 005/2022;
- Parágrafo único do Art. 220 da Lei Complementar nº 005/2022;
- Art. 389 da Lei Complementar nº 005/2022.

Art. 42. Ficam revogadas ou substituídas as remissões incompatíveis aos arts. 15, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 35 da Lei Complementar Municipal nº 005/2022, devendo ser interpretadas, quando cabível, em correspondência com os arts. 15-A, 19-A, 20-A, 21-A, 22-A, 25-A, 26-A e 35-A.

Art. 43. Ficam revogados os Anexos II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 005/2022, bem como as tabelas que os integram.

Art. 44. Ficam alteradas todas as ocorrências da expressão “Auditor Fiscal de Tributos Municipais”, “Auditor Fiscal” e “Auditores Fiscais”, constantes nos arts. 173; §§2º e 3º do art. 175; art. 176; art. 177 Caput e §§ 1º e 5º; Parágrafo

único do art. 178; Parágrafo único do art. 179; art. 181; inciso II do art. 359; Parágrafo único do art. 364; inciso II do §1º do art. 365; art. 367; inciso VI do art. 370; art. 437; art. 439; art. 442; art. 444; art. 445; art. 448; art. 451; §2º do art. 452; inciso IV do §1º do art. 458; art. 499; inciso I do art. 508 Caput e §2º; inciso I do art. 509; e art. 522 do Código Tributário do Município de Imperatriz, passando a constar a expressão “Autoridade Competente”, observadas as atribuições específicas de cada cargo, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se autoridade competente o servidor público ou agente administrativo legalmente investido de atribuição fiscal, tributária, cadastral, administrativa ou decisória específica, conforme a natureza do ato a ser praticado, observadas as competências definidas em lei, regulamento ou ato formal de delegação, sem prejuízo das atribuições privativas dos cargos integrantes da carreira fiscal, quando assim previstas em legislação específica.

Art. 45. Fica estabelecido que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, será o único índice oficial de correção monetária aplicável aos créditos tributários e não tributários, valores, multas e demais parâmetros previstos neste Código Tributário Municipal, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Parágrafo único. As referências existentes no texto deste Código a quaisquer outros índices, inclusive IPCA-E ou expressões similares, passam a ser substituídas por IPCA, observando-se a divulgação oficial pelo IBGE.

Art. 46. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, destinada à atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes deste Código Tributário Municipal e de demais legislações municipais de natureza tributária.

§1º A Unidade Fiscal do Município – UFM terá seu valor inicial fixado em R\$ 36,94 (trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao exercício de 2026, sendo atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§2º A divulgação do valor atualizado da UFM será realizada anualmente por ato do Poder Executivo, vedada a

alteração real de seu valor por instrumento infralegal.

Art. 47. Ficam alterados os Anexos da Lei Complementar nº 005/2022 modificados por esta Lei Complementar, para fins de adequação dos valores, referências monetárias e expressões vinculadas à moeda corrente, que passam a constar em Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme os Anexos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A conversão em UFM compreende a adequação textual das tabelas, descrições, unidades de medida e referências de cálculo constantes dos Anexos, quando necessária à compatibilização dos valores com a nova unidade fiscal.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, especialmente as adequações orçamentárias decorrentes.

Art. 49. Os lançamentos, parcelamentos, processos administrativos, licenças, autorizações e demais atos constituídos antes da produção de efeitos desta Lei Complementar permanecem regidos pela legislação vigente na data de sua prática, ressalvada a aplicação retroativa da norma tributária mais benéfica nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os prazos em curso, os atos administrativos já praticados e os procedimentos regularmente instaurados antes da produção de efeitos desta Lei Complementar serão preservados, aplicando-se as novas disposições apenas aos atos futuros, quando compatíveis com a natureza do procedimento e sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 50. As revogações, alterações ou substituições relativas às tabelas, fatores, critérios, anexos e fórmulas de apuração do IPTU somente produzirão efeitos a partir da entrada em vigor e da produção de efeitos da Lei específica da Planta de Valores Genéricos – PVG, permanecendo aplicáveis, até então, as normas anteriores que não forem incompatíveis com esta Lei Complementar.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que instituem ou majorarem tributos, aumentem base de cálculo, alterem anexos, tabelas, valores ou critérios quantitativos com efeito de majoração tributária, ou extingam, reduzam ou condicionem isenções, incentivos ou benefícios fiscais, os quais somente produzirão efeitos após observadas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, quando aplicáveis, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas “b” e

“c”, da Constituição Federal.

Art. 52. Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$FcXtPm9Zdvp*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2026

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Pública Municipal.

II – a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;

CAPÍTULO II

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

Art. 2º Para o exercício de 2027, a Administração Pública Municipal observará as diretrizes, objetivos, programas e prioridades estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, sem prejuízo das prioridades adicionais constantes no Anexo III desta Lei.

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI – disposições finais.

Art. 3º O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terá precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027.

Parágrafo único: Integram esta Lei os seguintes anexos:

Art. 4º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, bem como sua execução, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2027 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

a) Anexo I – de Metas Fiscais;

b) Anexo II – de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2026 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

c) Anexo III – de Metas e Prioridades da Administração

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III – Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais).

Parágrafo único. A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades.

a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes;

Art. 10. A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 11. Os orçamentos dos órgãos da administração direta, fundos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público compreenderão

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, consolidadas na Portaria STN no 710, de 25 de fevereiro de 2021, atualizada até a Portaria STN/MF Nº 1.986, de 6/7/2026, bem como as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e art 37, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo, ambos da Constituição Federal de 1988.

II – o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. São vedados:

Parágrafo único. O disposto no caput não constitui autorização autônoma para criar ou extinguir órgãos, nem para modificar programas cuja alteração dependa de lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do

capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais pertinentes, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais da legislação vigente.

Art. 16. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) texto da Lei;

b) demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas

decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

c) relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

d) anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;

e) anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;

f) reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

g) estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e

h) anexo com estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

III – A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

§ 1º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

1) Pessoal e encargos sociais (1);

2) Juros e encargos da dívida (2);

3) Outras despesas correntes (3).

b) Despesas de Capital:

1) Investimentos (4);

2) Inversões financeiras (5);

artigo.

3) Amortização da dívida (6).

Art. 18. O Orçamento do Município para o exercício de 2027 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

§ 2º A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao Grupo de Natureza de Despesa.

Art. 19. No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2027.

Art. 17. A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2027 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, até o prazo determinado pelo Órgão Central de Planejamento Orçamentário, para efeito de consolidação do projeto de lei.

Art. 20. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual constitucional aplicável, conforme a população oficialmente apurada para os fins do art. 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

Art. 21. Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a:

I – pessoas físicas, a título de benefícios de natureza assistencial, educacional ou de saúde;

§ 2º A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2027, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2026, conforme determina a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, a que se refere o caput deste

II – entidades privadas sem fins lucrativos, mediante transferências voluntárias, para execução de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observada a legislação específica aplicável.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os repasses de dotações orçamentárias a entidades privadas sem fins lucrativos observarão as normas fixadas pelo Poder Executivo e, quando configurada parceria com organização da sociedade civil, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), ou outra que vier a substituí-la.

Art. 22. As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos, observando-se, no que couber, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregular ou inadimplente perante o Município de Imperatriz, ou que apresentem irregularidade junto ao fisco municipal, ressalvadas as hipóteses de regularização previstas em lei.

Art. 23. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 24. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2026-2029), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A inclusão de programação condicionada na Lei Orçamentária possui caráter exclusivamente orçamentário e não constitui autorização para sua execução, enquanto não aprovadas e vigentes as correspondentes alterações no Plano Plurianual.

Art. 25. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto na alínea “b”, inciso III do art. 5º

da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotação para o atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais que serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado o disposto no art. 105-A, da Lei Orgânica Municipal e no § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Do limite previsto no caput, metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do § 9º, do art. 166 da Constituição Federal de 1988 e no art. 105-A, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A execução das emendas parlamentares municipais deverá observar critérios objetivos e transparentes, de modo a assegurar a adequada aplicação dos recursos, o atendimento às prioridades municipais e o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

§ 3º Os impedimentos de ordem técnica que impossibilitem a execução da emenda parlamentar poderão ser justificados, nos termos da legislação ou de outros normativos pertinentes.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As emendas parlamentares individuais impositivas regularmente aprovadas integrarão a Lei Orçamentária Anual e constituirão programação de execução obrigatória.

§ 6º A eventual não execução total ou parcial de emenda parlamentar impositiva somente poderá ocorrer mediante impedimento de ordem técnica, jurídica ou operacional devidamente motivado, formalizado em processo administrativo específico, assegurada a ciência ao Poder Legislativo, bem como a adoção das medidas necessárias para saneamento ou adequação do objeto.

§ 7º O Poder Executivo deverá assegurar a publicidade e a transparência da execução das emendas parlamentares impositivas, mediante divulgação periódica, em meio eletrônico de acesso público, de informações relativas à programação, empenho, liquidação e pagamento, nos moldes das normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e

na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 29. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orç

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando cabível.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a assegurar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade, e garantido o a

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput dependerá, cumulativamente, de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e de correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º A concessão da revisão geral anual dependerá, ainda, de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e da observância das demais normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis, inclusive quanto aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º A revisão geral anual, quando concedida, será aplicada indistintamente a todos os servidores, na mesma data e com o mesmo índice, vedada a concessão de reajustes, vantagens ou aumentos de natureza setorial enquanto persistir a inobservância dos limites legais de despesa com pessoal.

Art. 34. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão e ao aperfeiçoamento do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, contemplando medidas destinadas a:

I – realizar concursos públicos e promover o provimento de cargos efetivos;

II – instituir mecanismos de avaliação do potencial de desempenho;

III – alterar, implementar e manter o plano de cargos, carreiras e salários;

IV – criar e manter a Escola de Governo e promover ações de capacitação profissional;

V – implantar programas de atenção à saúde do trabalhador; e

VI – criar e implementar o Programa de Readaptação ao Trabalho.

§ 1º O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

§ 2º Os anexos que acompanharão os projetos de lei referidos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização e, somente após o recebimento de tais informações, a Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro. A Declaração do Ordenador de Despesa, exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, será firmada pelo ordenador de despesa da pasta proponente do respectivo projeto de lei, responsabilizando-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

I – aumentar a arrecadação;

II – combater a sonegação e a evasão fiscal;

III – combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas, e;

IV – incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 36. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária, observadas as regras constitucionais e legais pertinentes a cada alteração, especialmente quanto à capacidade econômica do contribuinte e à justa distribuição de renda, compreendendo, entre outras, as seguintes:

I – revisão da Planta Genérica de Valores do Município;

II – revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III – revisão e atualização da legislação sobre taxas de

prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;

CAPÍTULO V

IV – criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, as disposições do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como a despesa da folha de pagamento de junho de 2026, projetada para o exercício de 2027, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

Art. 33. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 37, inciso X, da CF/1988, na hipótese de extrapolação do limite legal de despesas com pessoal, será admitida exclusivamente a revisão geral anual para recomposição das perdas inflacionárias, observadas as condições e os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

VIII – revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

amentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

IX – criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município, bem como sobre a eventual cobrança pela sua utilização, observada a legislação aplicável;

§ 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal

mplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

finalidade, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

§ 2º O disposto no caput deste artigo será aplicado sem prejuízo da observância do regime constitucional de repasse financeiro previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 30. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a

X – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e

XI – modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 37. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá observar as disposições dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.

§ 1º A implementação da medida fica condicionada à efetivação das respectivas medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Havendo impacto financeiro no mesmo exercício, poderá ser observada a anulação de despesas em valor equivalente, respeitadas as disposições do art. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Na estimativa das receitas constantes do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 39. Se verificada, ao final do exercício, a insuficiência de disponibilidade de caixa para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 41-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a não efetuar a inscrição em dívida ativa ou a cancelar os créditos tributários e não tributários cujo valor total atualizado, por lançamento ou débito, seja inferior ao respectivo custo de cobrança administrativa e judicial, demonstrado em estudo técnico anual, observado o disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de

reincidência do mesmo contribuinte ou de fraude fiscal.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a metodologia de elaboração do estudo técnico anual de que trata o caput.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde observarão o disposto no art. 167, inciso IV, e no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei

Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o disposto na EC 126/2022, no art 166, § 9º.

§ 1º Os recursos de que trata o caput poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 42. As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 43. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, nos termos do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

§ 1º Na apuração da disponibilidade de caixa, deverão ser observadas a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Art. 44. São vedados quaisquer atos praticados pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica.

§ 1º Na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, caberá à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, em conjunto com a pasta interessada, avaliar as providências necessárias à viabilização da despesa, observadas as normas legais e orçamentárias aplicáveis.

§ 2º As providências de que trata o § 1º deverão assegurar a prévia disponibilidade orçamentária e financeira necessária à realização da despesa.

Art. 45. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2027, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz, não seja devolvido ao Poder Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal, restringindo-se a execução provisória:

I – às despesas obrigatórias de natureza continuada;

II – às despesas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços públicos essenciais;

III – às despesas indispensáveis à continuidade das ações em andamento, vedada a autorização para início de novos projetos.

Art. 46. Cabe à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

I – calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. O repasse dos recursos destinados ao Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, observada a sistemática estabelecida no art. 168 da Constituição Federal.

§ 1º O repasse será realizado mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2027, para fins de apuração do saldo dos recursos repassados ao Poder Legislativo, serão considerados os valores correspondentes às obrigações a pagar, incluídos os Restos a Pagar, do Poder Legislativo.

§ 3º O saldo dos recursos repassados ao Poder Legislativo será restituído ao caixa único do Tesouro Municipal ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas dos duodécimos do exercício financeiro de 2028.

§ 4º As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrerem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da Câmara.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 2026, 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/projetos_1eis/89146.pdf

*Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$IUuNCInyCjf*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município

para o exercício financeiro de 2027.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no

uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação

da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2027, no

montante de R\$ 1.622.700.000,00 (um bilhão, seiscentos e vinte e dois milhões e setecentos mil

reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, do

art. 102 da Lei Orgânica do Município, do Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e das revisões

legais que lhe forem aplicáveis, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades

da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público Municipal;

II – O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente,

detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela

vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e

mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O Orçamento previsto no inciso II deste artigo não integra a presente

Lei Orçamentária Anual, em razão da inexistência de empresas em que o Município, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo

das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerandose,

ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de

arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 7º O limite autorizado no § 1º do art. 6º desta Lei não será onerado quando o

crédito adicional suplementar se destinar a:

I - atender a insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a

utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado

a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

II - atender a insuficiência de dotações consignadas nas funções de assistência social (08), saúde

(10) e educação (12), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação parcial ou total de

dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, consignada na mesma função orçamentária;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em

julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência;

b) resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos

adicionais, consignada ao mesmo grupo de despesas.

Art. 8º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza,

far-se-á, por categoria

operações especiais e adaptando as fontes de recursos que se fizerem necessárias;

econômica, grupo, modalidade de aplicação e elemento.

- será considerado crédito adicional especial à inclusão de novos programas, projetos,

IV - a realocação de recursos poderá ser promovida, mediante decreto, por meio de

atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização

transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação,

legislativa específica para sua abertura;

iguais ou diferentes, entre unidades orçamentárias, iguais ou diferentes, até o limite de 50%

II - os créditos adicionais extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições

(cinquenta por cento) do total da despesa fixada, criando-se, se necessário, elemento de despesa

contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

em cada projeto, atividade ou operação especial e adaptando-se as fontes de recursos, observado

III - os créditos adicionais suplementares, a que se refere o art. 6º desta Lei, serão abertos

o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

mediante decreto, criando, se necessário, natureza de despesa em cada projeto, atividade ou

Art. 10. As programações decorrentes das emendas parlamentares individuais

impositivas regularmente aprovadas integrarão a Lei Orçamentária Anual 2027, observados os

cronograma detalhado de execução das emendas parlamentares individuais impositivas,

contendo:

limites e as disposições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, na Lei Orgânica

I - a identificação da emenda e do Parlamentar proponente;

Municipal e na Constituição Federal.

II - a identificação da emenda por código único, vinculado ao ato normativo que a aprovou;

Parágrafo único. A inclusão de programação decorrente de emenda parlamentar

III - o objeto da despesa, com plano de trabalho, metas e finalidade;

individual impositiva por meio de crédito adicional observará as disposições da Lei nº 4.320,

Parágrafo único. Para efeito informativo e de acompanhamento, o Órgão Central de

de 17 de março de 1964, e da legislação aplicável.

Planejamento Orçamentário (OCPO) do Executivo Municipal disponibilizará a cada unidade

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

orçamentária titular de dotações o respectivo detalhamento das despesas, após a sanção da

contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, apresentar ao Poder Legislativo

presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

do processo administrativo correspondente, constando previsão de início e término da execução

Art. 9º Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o art. 6º desta Lei,

e as etapas previstas para sua implementação.

observar-se-á o seguinte:

§ 1º O cronograma referido no caput deverá ser disponibilizado em meio eletrônico de

IV - o valor alocado;

acesso público, assegurando a transparência e o acompanhamento pela sociedade.

V - o órgão ou entidade executora ou beneficiária;

§ 2º Na hipótese de impedimento de ordem técnica, jurídica ou operacional que

VI - a localidade beneficiada;

inviabilize, total ou parcialmente, a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder

VII - o cronograma físico e financeiro;

Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,

VIII - os dados necessários à execução da emenda;

IX - identificação dos instrumentos jurídicos celebrados para execução da emenda e o número

contados da constatação do impedimento, justificativa formal, expressa e fundamentada,

indicando:

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa,

I – a descrição objetiva do impedimento;

inclusive na programação financeira para o exercício de 2027, na qual fixará as medidas

II – os fundamentos técnicos, jurídicos ou operacionais que o sustentam;

necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de

III - a possibilidade de execução parcial ou de redirecionamento do objeto, respeitada a

assegurar o equilíbrio fiscal e financeiro preconizado pela legislação vigente.

finalidade original da emenda; e

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir

IV – as medidas necessárias ao saneamento ou à adequação do objeto, quando cabíveis,

de 1º de janeiro de 2027.

observada a finalidade original da emenda.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ, ESTADO DO

CAPÍTULO V

MARANHÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026, 174º
DA FUNDAÇÃO DE

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

IMPERATRIZ.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/projetos_1eis/90061.pdf

*Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$zijovJQzcf4*

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2026

Altera a Lei Ordinária nº 2.113/2026, que

dispõe sobre o Plano Plurianual do

Município de Imperatriz - MA para o

quadriênio 2026/2029.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no

uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à

apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 2.113/2026, passa a vigorar com as alterações

constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, relativamente ao Plano Plurianual do

município de Imperatriz para o quadriênio 2026-2029.

Parágrafo único. Ficam incluídos, alterados e excluídos os programas

constantes dos Anexos I, II e III desta lei, integrada pelas ações previstas a partir da

Lei Orçamentária, exercício de 2027 e das suas alterações.

Art. 2º Os valores financeiros estabelecidos para as ações

orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das

despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. As alterações promovidas por esta Lei deverão ser

observadas na elaboração, adequação e execução da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações e

créditos adicionais, observados os procedimentos e requisitos previstos na legislação

aplicável.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação

orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando

revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO

DO MARANHÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026, 174º DA FUNDAÇÃO DE

IMPERATRIZ.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/projetos_1eis/27758.pdf

*Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$AEzssfjXJvD*



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=CERTIFICADO DIGITAL/OU=
Certificado Digital PJ A1/OU=45616309000149/OU=AC
SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
CAMARA MUNICIPAL:69555019000109
Data: 08/10/2026